

# **ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

*Advogado OAB/SP 84.441*

*Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP*

*fone (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463*

*<<E-MAIL= [milani@rmilani.com.br](mailto:milani@rmilani.com.br)>>*

---

## **ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E DA LISTA DO DEVEDOR**

O ajuizamento da recuperação judicial deu-se no dia 22/06/2011 (fls 2) e o deferimento do processamento da recuperação judicial operou-se no dia 13/07/2011, com posterior alegação de incompetência do Juízo de São Roque, que restou reconhecida pela decisão de fls. 1.144. Remetido os autos ao Juízo de Jundiaí o mesmo foi distribuído a 1ª Vara Cível da Comarca, sendo autuado sob nº 3004569-22.2012.8.26.0309, Nº de Ordem 2.051/12, tendo a decisão judicial de fls 2006/2011, datada do dia 31/01/2013, declarado a nulidade dos atos decisórios anteriores e o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP nº 12.607, apresentada pelo Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, brasileiro, OAB/SP 84.441, que assumiu o encargo no dia 05/02/2013, observando-se que o edital convocatório de credores foi disponibilizada no [DJE](#) em 08/02/2013, abrindo-se o prazo do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 para a apresentação de habilitações e divergência de crédito ao administrador judicial, encerrando-se o prazo no dia 28/02/2013, abrindo-se então o prazo previsto parágrafo 2º do artigo retro mencionado para fins do administrador judicial apresentar a sua relação de credores após a análise das eventuais divergências e habilitações de crédito apresentadas, o qual encerra-se no dia 15/04/2013.

O administrador recebeu as divergências/habilitações administrativas de créditos abaixo sumariadas, sendo que realizou a análise das divergências e/ou habilitações de crédito, bem como coletou dados no processo de recuperação judicial junto a devedora e analisou a lista por essa apresentada na recuperação judicial confrontando com dados contábeis e documentos:

1.	DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO .....	3
1.1.	BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANCO ABN AMRO REAL S.A.	4
1.2.	BANCO DO BRASIL S.A.....	8
1.3.	HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	12
1.4.	IRMÃOS RUSSI LTDA .....	12
1.5.	BANCO FIBRA S.A.....	12
1.6.	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.....	13

1.7.	ARCOS FIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP .....	14
1.8.	NACIONAL TELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA .....	15
1.9.	BANCO BRADESCO .....	15
1.10.	IPIRANGA ASFALTOS S/A (ANTIGA STRATURA ASFALTOS S/A).....	16
1.11.	HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO .....	17
1.12.	MARFILINEA COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.....	18
1.13.	HORIZON INSTRUMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA.....	18
1.14.	CHROMA VEÍCULOS LTDA.....	18
1.15.	DAE S/A ÁGUA E ESGOTO .....	19
1.16.	ALJOP CONTAINERS LTDA.....	19
1.17.	AUTO ELETRICA RIZZI DE ITU LTDA .....	20
1.18.	PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA .....	20
1.19.	ABM GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA-ME .....	21
1.20.	VIANELO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA .....	21
1.21.	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA.....	21
1.22.	DIADEMAQUINAS LOCAÇÃO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME	
	22	
1.23.	BANCO VOTORANTIM S/A.....	23
1.24.	LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO.....	24
1.25.	DJALMA FERREIRA ESTEVES - ME.....	25
1.26.	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA	
	CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO	
	PAULO.....	26
1.27.	TRAMAC / SCHOEN .....	26
1.28.	CONSTRUTORA J. GENUINO LTDA.....	27
1.29.	RITA BRIGIDA HENRIQUES SILVA - ME.....	27
1.30.	LEV CONSTRUÇÕES LTDA – ME .....	27
1.31.	A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S/A.....	28
1.32.	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.....	28
1.33.	PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA .....	29
2.	DOS OFÍCIOS DA VARA DO TRABALHO E OU HABILITAÇÕES /	
	DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO TRABALHISTAS:.....	29
2.1.	JOSÉ MARCELO LIMA SILVA .....	29
2.2.	JULIMAR CARLOS DE CARVALHO .....	30
2.3.	MARIO PEREIRA DOS SANTOS .....	31
2.4.	NELSON DE JESUS .....	33
2.5.	PEDRO ALVES NETO .....	33
2.6.	ROMERIO CATARINA DE SOUZA.....	33
2.7.	SANDRO BRAZ MUNIZ .....	34
2.8.	SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS .....	35
3.	DAS EXCLUSÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELAS	
	RECUPERANDAS .....	36
3.1.	A.E. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.....	36
3.2.	AGROPESCA QUITZAU ASSUNÇÃO LTDA - ME.....	37
3.3.	BORMANN LOCADORA DE EQP. P/ TERRAPLENAGEM E	
	PAVIMENTAÇÃO LTDA. ....	37
3.4.	COBRA IMÓVEIS LTDA.....	37
3.5.	COFAL COM. FERRAGENS E ACESS. LTDA.....	37
3.6.	COMÉRCIO DE INDUZIDOS JUNDIAI LTDA. - ME.....	37
3.7.	DANTAS, GURGEL & CIA LTDA.....	38
3.8.	EDSON DE MORAES LANCHONETE - ME .....	38

3.9.	ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA.....	38
3.10.	GLAUCO MAYNARD DA SILVA.....	38
3.11.	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.....	38
3.12.	ITUPETRO COM. TRANS. DERIV. PETR. LTDA. ....	38
3.13.	JK COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHA LTDA. ....	39
3.14.	JUMANG IND. COM. IMP. EXP. LTDA. ....	39
3.15.	JUNDIAI RENT A CAR LTDA.....	39
3.16.	LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA. ....	39
3.17.	MOTOR SERRA JUNDIAI AGRO COMERCIO LTDA ....	39
3.18.	PADARIA E CONFEITARIA FLOR REPRESA LTDA. ....	39
3.19.	PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. ....	40
3.20.	RM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.....	40
3.21.	RUBENS GASPARI JUNIOR.....	40
3.22.	SERVENG CIVILSAN S.A EMP. ASSOC. ENGENHARIA ....	40
3.23.	SOTREQ S/A.....	40
3.24.	FÁBIO JOSÉ DA SILVA.....	40
3.25.	FÁBIO JOSÉ DA SILVA CPF 746652606-30 - ME .....	41
3.26.	VICENTE DE PAULA FERREIRA.....	41
3.27.	MARCUS VINÍCIUS APARECIDO NASCIMENTO - ME.....	41
3.28.	GILSON TADEU DO NASCIMENTO .....	41
3.29.	GILSON TADEU DO NASCIMENTO .....	41
3.30.	IVCT – IRMÃOS VANINI COM. E TRANSP. DE PETROLEO LTDA. ....	42
3.31.	HADDAD ALMEIDA & CIA LTDA. ....	42
3.32.	SUPERMERCADO MAVI LTDA. ....	42
4.	DAS INCLUSÕES DE CRÉDITOS .....	42
4.1.	ACQUA CLUB PRINCESA LTDA.....	42
4.2.	ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA .....	42
4.3.	AVEBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ....	43
4.4.	BAUKO MAQUINAS S.A.....	43
4.5.	BT PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP.....	43
4.6.	DELPHOS SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA .....	43
4.7.	EDSON TABORDA DA SILVA - ME .....	44
4.8.	FORMIPEL LTDA. ....	44
4.9.	GLAUCO MAYNARD DA SILVA.....	44
4.10.	IMOCON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. ....	44
4.11.	INACIO ANTONINO FILHO.....	45
4.12.	LIDIANE FURQUIM – CRÉDITO TRABALHISTA .....	45
4.13.	LOCALIZA RENT A CAR S/A .....	45
4.14.	LWART QUIMICA LTDA. ....	45
4.15.	MARIA JOSE DO SOCORRO SILVA.....	45
4.16.	STOPPE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA - ME .....	46
4.17.	SUENIA DA SILVA VIEIRA .....	46
4.18.	TECNOCOPIAS PLOTAGEM E COMERCIO LTDA. ....	46
4.19.	TEIXEIRA PINTO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. ....	46
4.20.	TELAMAR COM. E SERV. EM MAQ. COPIADORAS E MULT. LT.....	46
4.21.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA .....	47

## 1. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**1.1. BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO ABN AMRO REAL S.A**

[\(03038-03430-00001\)](#)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial alegando que os créditos arrolados na lista de credores apresentada pela devedora estão incorretos.

Afirma que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 97/725522.8 emitida pela Afasa em 22/06/2009, no valor de R\$ 4.700.000,00 garantida por penhor de direitos creditórios relativos ao Contrato de Prestação de Serviços Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – Via Oeste, apesar de estar corretamente incluído na lista na classe dos credores com garantia real, seu valor está incorreto, sendo que atualizado até 22/06/2011 corresponde a R\$ 2.607.346,22.

Ainda, como crédito com garantia real, detém um crédito decorrente de empréstimo contraído pela Afasa em 04/09/2007, no valor historio de R\$ 4.000.000,00, garantido por penhor de direitos creditórios relativos ao Contrato de Prestação de Serviços de Conservação Actua – AB-7468/07, que atualizado até 22/06/2011 totaliza o montante de R\$ 824.581,40.

Também alega possuir créditos quirografários decorrentes das seguintes operações: CCB 900270337010; CCB R-63/350559.4, CCB 00330281300000001200, CCB 270097811 e CCB 270366810, que totalizam o montante de R\$ 11.222.915,93.

Por fim, ressaltam que os créditos decorrentes de operações de leasings e/ou garantidos por alienações fiduciárias não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Em 29/02/2012, o credor encaminhou e-mail retificando um erro material contido na divergência apresentada, informando que o total sujeito a recuperação é de R\$ 3.431.927,62 referente a Garantia Real e R\$ 11.222.915,93 referente a créditos quirografários.

Apresentou cópias simples dos contratos firmados, bem como memória de cálculo dos valores devidos.

O credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 2.397.897,56 (Santander) e R\$ 759.659,95 (Banco ABN Real), na classe dos credores com garantia real e pelos valores a seguir na classe dos credores quirografários:

Banco Santander Brasil S.A. - R\$ 517.686,73; Banco Santander Brasil S.A. - R\$ 915.264,54; Banco Santander Brasil S.A. - R\$ 886.853,85; Banco Santander Brasil S/A - R\$ 85.731,88; Banco Santander Brasil S/A - R\$ 167.522,07; Banco

Santander Brasil S/A - R\$ 69.472,39; Banco Santander Brasil S/A - R\$ 60.110,86;  
 Banco Santander Brasil S/A - R\$ 96.276,61; Banco Santander Brasil S/A - R\$  
 96.276,61.

### ANÁLISE TÉCNICA:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
AFASA	SANTANDER	4662977255228	2.397.897,56	2.569.848,64	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
AFASA	REAL	85777737.9	759.659,95	819.830,23	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
MOTORA	SANTANDER	900270337010	600.000,04	639.573,02	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
MOTORA	SANTANDER	4662633505594	6.281.098,31	7.298.098,21	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
AFASA	SANTANDER	330281300000001000	517.686,73	565.944,97	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
AFASA	SANTANDER	270097811	886.853,85	974.522,06	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
AFASA	SANTANDER	270097810	915.264,54	976.019,73	Recálculo conforme contrato p/ 22/06/11
<b>TOTAL</b>			<b>12.746.522,03</b>	<b>13.843.836,86</b>	

Resumo dos valores recálculos limitados aos percentuais contratados, na mesma sequencia apresentada pelo credor.

Credor	Devedor	Documento	Valor Financiado	Valor Apurado em 22/06/11	Classe
SANTANDER	AFASA	Contrato nº 4662977255228	4.700.000,00	2.569.848,64	Garantia Real
REAL	AFASA	Contrato nº 85777737.9	4.000.000,00	819.830,23	Garantia Real
<b>TOTAL GARANTIA REAL</b>				<b>3.389.678,86</b>	
SANTANDER	MOTORA	Contrato nº 900270337010	600.000,00	639.573,02	Quirografário
SANTANDER	MOTORA	Contrato nº 4662633505594	7.000.000,00	7.298.098,21	Quirografário
SANTANDER	AFASA	Contrato 00330281300000001000	865.253,59	565.944,97	Quirografário
SANTANDER	AFASA	Contrato 270097811	885.543,50	974.522,06	Quirografário
SANTANDER	AFASA	Contrato 270097810	915.264,56	976.019,73	Quirografário
<b>TOTAL QUIROGRAFÁRIO</b>				<b>10.454.158,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>13.843.836,86</b>	

Memórias de cálculos dos contratos sob análise, na mesma sequencia apresentada pelo credor:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Contrato nº 4662977255228  
 Modalidade: Capital de Giro

#### Para Referência

Valor Financiado	4.700.000,00	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	1,49%	Vencimento 1a. Parcela:	21/07/2009
Juros Moratórios (a.m.)	1,00%	Vencimento última Parcela:	21/06/2012 (36 parcelas)
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%	Total de Parcela a Pagar:	16,00

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor		
21	21/03/2011	169.550,62	91	4,59%	7.779,80	3,06%	5.195,50	3.650,52	186.176,44
22	21/04/2011	169.550,62	61	3,05%	5.176,37	2,04%	3.465,34	3.563,85	181.756,18
23	21/05/2011	169.550,62	31	1,54%	2.611,16	1,03%	1.752,31	3.478,28	177.392,38
24	21/06/2011	169.550,62	1	0,05%	83,61	0,03%	56,25	3.393,81	173.084,28
25	21/07/2011	169.550,62	-29	-1,42%	(2.406,83)	-0,96%	-	-	167.143,79
26	21/08/2011	169.550,62	-59	-2,87%	(4.860,71)	-1,94%	-	-	164.689,91
27	21/09/2011	169.550,62	-89	-4,29%	(7.278,57)	-2,91%	-	-	162.272,05
28	21/10/2011	169.550,62	-119	-5,70%	(9.660,92)	-3,87%	-	-	159.889,70
29	21/11/2011	169.550,62	-149	-7,08%	(12.008,30)	-4,82%	-	-	157.542,32
30	21/12/2011	169.550,62	-179	-8,45%	(14.321,22)	-5,76%	-	-	155.229,40
31	21/01/2012	169.550,62	-209	-9,79%	(16.600,18)	-6,70%	-	-	152.950,44
32	21/02/2012	169.550,62	-239	-11,12%	(18.845,69)	-7,62%	-	-	150.704,93
33	21/03/2012	169.550,62	-269	-12,42%	(21.058,22)	-8,54%	-	-	148.492,40
34	21/04/2012	169.550,62	-299	-13,71%	(23.238,28)	-9,44%	-	-	146.312,34
35	21/05/2012	169.550,62	-329	-14,97%	(25.386,32)	-10,34%	-	-	144.164,30
36	21/06/2012	169.550,62	-359	-16,22%	(27.502,84)	-11,23%	-	-	142.047,78
<b>TOTAL</b>		<b>2.712.809,92</b>			<b>(167.517,15)</b>		<b>10.469,41</b>	<b>14.086,46</b>	<b>2.569.848,64</b>

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.

Contrato nº 85777737.9

Modalidade: Capital de Giro

Para Referência

Valor Financiado	4.000.000,00	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	1,49%	Vencimento 1a. Parcela:	21/10/2007
Juros Moratórios (a.m.)	1,00%	Vencimento última Parcela:	21/09/2011 (48 parcelas)
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%	Total de Parcela a Pagar:	7,00

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor
42	21/03/2011	114.640,00	91	4,59%	5.260,24	3,06%	125.881,39
43	21/04/2011	114.640,00	61	3,05%	3.499,95	2,04%	122.892,67
44	21/05/2011	114.640,00	31	1,54%	1.765,51	1,03%	119.942,13
45	21/06/2011	114.640,00	1	0,05%	56,53	0,03%	117.029,25
46	21/07/2011	114.640,00	-29	-1,42%	(1.627,36)	0,00%	113.012,64
47	21/08/2011	114.640,00	-59	-2,87%	(3.286,52)	0,00%	111.353,48
48	21/09/2011	114.640,00	-89	-4,29%	(4.921,33)	0,00%	109.718,67
TOTAL		802.480,00			747,02	7.078,79	819.830,23

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME

Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.

Contrato nº 900270337010

Modalidade: Capital de Giro

Para Referência

Valor Financiado	600.000,00	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	0,50% + CDI	Vencimento	29/03/2012
Juros Moratórios (a.m.)	1,00%	Total de Parcela a Pagar:	12,00
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%		

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Remuneratórios			Total	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor	
				0,5%a.m.	CDI						
1	29/04/2011	53.253,98	53	0,8850%	8,0146%	8,8996%	4.739,41	1,77%	944,42	1.178,76	60.116,57
2	29/05/2011	53.253,98	23	0,3831%	8,0146%	8,3977%	4.472,12	0,77%	407,81	1.162,68	59.296,58
3	29/06/2011	53.253,98	-7	-0,1163%		-0,1163%	(61,94)	0,00%	-	-	53.192,04
4	29/07/2011	53.253,98	-37	-0,6132%		-0,6132%	(326,58)	0,00%	-	-	52.927,40
5	29/08/2011	53.253,98	-67	-1,1077%		-1,1077%	(589,90)	0,00%	-	-	52.664,08
6	29/09/2011	53.253,98	-97	-1,5997%		-1,5997%	(851,91)	0,00%	-	-	52.402,07
7	29/10/2011	53.253,98	-127	-2,0893%		-2,0893%	(1.112,61)	0,00%	-	-	52.141,37
8	29/11/2011	53.253,98	-157	-2,5764%		-2,5764%	(1.372,02)	0,00%	-	-	51.881,96
9	29/12/2011	53.253,98	-187	-3,0611%		-3,0611%	(1.630,14)	0,00%	-	-	51.623,84
10	29/01/2012	53.253,98	-217	-3,5434%		-3,5434%	(1.886,98)	0,00%	-	-	51.367,00
11	29/02/2012	53.253,98	-248	-4,0392%		-4,0392%	(2.151,03)	0,00%	-	-	51.102,95
12	29/03/2012	53.253,98	-277	-4,5007%		-4,5007%	(2.396,82)	0,00%	-	-	50.857,16
TOTAL		639.047,76					(3.168,40)		1.352,23	2.341,43	639.573,02

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME  
 Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.  
 Contrato nº 4662633505594  
 Modalidade: Capital de Giro

Para Referência  
 Valor Financiado 7.000.000,00 Data Rec. Judicial 22/06/2011  
 Juros Remuneratórios (a.m.) 0,61% + CDI Vencimento 21/09/2013  
 Juros Moratórios (a.m.) 1,00% Total de Parcela a Pagar: 32,00  
 Multa (s/ saldo devedor) 2,00%

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Remuneratórios			Total	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor	Status	
				0,5%a.m.	CDI							
2	21/03/2011	248.478,30	91	1,8618%	8,83976%	10,7016%	26.591,13	3,06%	7.614,07	5.653,67	288.337,16	vencida
3	21/04/2011	248.478,30	61	1,2442%	8,83976%	10,0840%	25.056,55	2,04%	5.078,50	5.572,27	284.185,61	vencida
4	21/05/2011	248.478,30	31	0,6304%	8,83976%	9,4702%	23.531,28	1,03%	2.568,04	5.491,55	280.069,16	vencida
5	21/06/2011	248.478,30	1	0,0203%	8,83976%	8,8600%	22.015,25	0,03%	82,43	5.411,52	275.987,50	vencida
6	21/07/2011	248.478,30	-29	-0,5862%		-0,5862%	(1.456,46)	0,00%	-	-	247.021,84	vencida
7	21/08/2011	248.478,30	-59	-1,1889%		-1,1889%	(2.954,15)	0,00%	-	-	245.524,15	vencida
8	21/09/2011	248.478,30	-89	-1,7880%		-1,7880%	(4.442,77)	0,00%	-	-	244.035,53	vencida
9	21/10/2011	248.478,30	-119	-2,3835%		-2,3835%	(5.922,36)	0,00%	-	-	242.555,94	vencida
10	21/11/2011	248.478,30	-149	-2,9753%		-2,9753%	(7.392,98)	0,00%	-	-	241.085,32	vencida
11	21/12/2011	248.478,30	-179	-3,5636%		-3,5636%	(8.854,69)	0,00%	-	-	239.623,61	vencida
12	21/01/2012	248.478,30	-209	-4,1483%		-4,1483%	(10.307,53)	0,00%	-	-	238.170,77	vencida
13	21/02/2012	248.478,30	-239	-4,7294%		-4,7294%	(11.751,56)	0,00%	-	-	236.726,74	vencida
14	21/03/2012	248.478,30	-269	-5,3070%		-5,3070%	(13.186,84)	0,00%	-	-	235.291,46	vencida
15	21/04/2012	248.478,30	-299	-5,8812%		-5,8812%	(14.613,42)	0,00%	-	-	233.864,88	vencida
16	21/05/2012	248.478,30	-329	-6,4518%		-6,4518%	(16.031,34)	0,00%	-	-	232.446,96	vencida
17	21/06/2012	248.478,30	-359	-7,0190%		-7,0190%	(17.440,67)	0,00%	-	-	231.037,63	vencida
18	21/07/2012	248.478,30	-389	-7,5827%		-7,5827%	(18.841,46)	0,00%	-	-	229.636,84	vencida
19	21/08/2012	248.478,30	-419	-8,1431%		-8,1431%	(20.233,75)	0,00%	-	-	228.244,55	vencida
20	21/09/2012	248.478,30	-449	-8,7000%		-8,7000%	(21.617,60)	0,00%	-	-	226.860,70	vencida
21	21/10/2012	248.478,30	-479	-9,2535%		-9,2535%	(22.993,06)	0,00%	-	-	225.485,24	vencida
22	21/11/2012	248.478,30	-509	-9,8037%		-9,8037%	(24.360,18)	0,00%	-	-	224.118,12	vencida
23	21/12/2012	248.478,30	-539	-10,3506%		-10,3506%	(25.719,01)	0,00%	-	-	222.759,29	vencida
24	21/01/2013	248.478,30	-569	-10,8942%		-10,8942%	(27.069,60)	0,00%	-	-	221.408,70	vencida
25	21/02/2013	248.478,30	-599	-11,4344%		-11,4344%	(28.412,01)	0,00%	-	-	220.066,29	vencida
26	21/03/2013	248.478,30	-629	-11,9714%		-11,9714%	(29.746,27)	0,00%	-	-	218.732,03	vencida
27	21/04/2013	248.478,30	-659	-12,5051%		-12,5051%	(31.072,45)	0,00%	-	-	217.405,85	vencida
28	21/05/2013	248.478,30	-689	-13,0356%		-13,0356%	(32.390,58)	0,00%	-	-	216.087,72	vencida
29	21/06/2013	248.478,30	-719	-13,5628%		-13,5628%	(33.700,73)	0,00%	-	-	214.777,57	vencida
30	21/07/2013	248.478,30	-749	-14,0869%		-14,0869%	(35.002,93)	0,00%	-	-	213.475,37	vencida
31	21/08/2013	248.478,30	-779	-14,6078%		-14,6078%	(36.297,23)	0,00%	-	-	212.181,07	vencida
32	21/09/2013	248.478,30	-809	-15,1255%		-15,1255%	(37.583,69)	0,00%	-	-	210.894,61	vencida
TOTAL		7.702.827,30					(442.201,13)		15.343,03	22.129,01	7.298.098,21	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.  
 Contrato 0033028130000001200  
 Modalidade: Capital de Giro

Para Referência  
 Valor Financiado 865.253,59 Data Rec. Judicial 22/06/2011  
 Juros Remuneratórios (a.m.) 1,99% Vencimento 1a. Parcela: 20/09/2009  
 Juros Moratórios (a.m.) 1,00% Vencimento última Parcela: 20/08/2012 (36 parcelas)  
 Multa (s/ saldo devedor) 2,00% Total de Parcela a Pagar: 18,00

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor	Status		
19	20/03/2011	34.500,44	92	6,23%	2.149,05	3,10%	1.068,99	754,37	38.472,84	vencida
20	20/04/2011	34.500,44	62	4,16%	1.433,95	2,08%	716,81	733,02	37.384,23	vencida
21	20/05/2011	34.500,44	32	2,12%	732,81	1,07%	368,13	712,03	36.313,41	vencida
22	20/06/2011	34.500,44	2	0,13%	45,35	0,07%	22,89	691,37	35.260,06	vencida
23	20/07/2011	34.500,44	-28	-1,82%	(628,70)	0,00%	-	-	33.871,74	vencida
24	20/08/2011	34.500,44	-58	-3,74%	(1.289,59)	0,00%	-	-	33.210,85	vencida
25	20/09/2011	34.500,44	-88	-5,62%	(1.937,59)	0,00%	-	-	32.562,85	vencida
26	20/10/2011	34.500,44	-118	-7,46%	(2.572,95)	0,00%	-	-	31.927,49	vencida
27	20/11/2011	34.500,44	-148	-9,26%	(3.195,91)	0,00%	-	-	31.304,53	vencida
28	20/12/2011	34.500,44	-178	-11,03%	(3.806,72)	0,00%	-	-	30.693,72	vencida
29	20/01/2012	34.500,44	-208	-12,77%	(4.405,60)	0,00%	-	-	30.094,84	vencida
30	20/02/2012	34.500,44	-238	-14,47%	(4.992,80)	0,00%	-	-	29.507,64	vencida
31	20/03/2012	34.500,44	-268	-16,14%	(5.568,55)	0,00%	-	-	28.931,89	vencida
32	20/04/2012	34.500,44	-298	-17,78%	(6.133,06)	0,00%	-	-	28.367,38	vencida
33	20/05/2012	34.500,44	-328	-19,38%	(6.686,56)	0,00%	-	-	27.813,88	vencida
34	20/06/2012	34.500,44	-358	-20,95%	(7.229,25)	0,00%	-	-	27.271,19	vencida
35	20/07/2012	34.500,44	-388	-22,50%	(7.761,36)	0,00%	-	-	26.739,08	vencida
36	20/08/2012	34.500,44	-418	-24,01%	(8.283,09)	0,00%	-	-	26.217,35	vencida
TOTAL		621.007,92			(60.130,57)		2.176,82	2.890,79	565.944,97	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.

Contrato 270097811

Modalidade: Capital de Giro

Para Referência

Valor Financiado	885.543,50	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	1,84%	Data de emissão:	04/03/2011
Juros Moratórios (a.m.)	1,00%	Data de vencimento:	03/05/2011
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%		

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor	Status		
1	21/03/2011	9.139,07	91	5,69%	519,68	3,06%	280,05	198,78	10.137,58	vencida
2	20/04/2011	16.191,76	62	3,84%	621,76	2,08%	336,41	343,00	17.492,94	vencida
3	03/05/2011	6.980,20	49	3,02%	211,00	1,64%	114,37	146,11	7.451,68	vencida
3	03/05/2011	880.000,00	49	3,02%	26.600,69	1,64%	14.418,79	18.420,39	939.439,87	vencida
TOTAL		912.311,03			27.953,13		15.149,63	19.108,28	974.522,06	

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Credor: BANCO SANTADER (BRASIL) S.A.

Contrato 270097810

Modalidade: Capital de Giro

Para Referência

Valor Financiado	915.264,56	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	0,55%	Vencimento 1a. Parcela:	25/04/2011
Juros Moratórios (a.m.)	1,00%	Vencimento última Parcela:	21/03/2012 (12 parcelas)
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%	Total de Parcela a Pagar:	12,00

Parcela	Data	Valor Parcela	Dias	Juros Remuneratórios			Juros Mora	Multa	Saldo Devedor	Status		
				0,55%a.m.	CDI	Total						
1	25/04/2011	81.396,49	57	1,0476%	7,53923%	8,5868%	6.989,36	1,91%	1.553,49	1.798,79	91.738,13	vencida
2	25/05/2011	81.396,49	27	0,4949%	7,53923%	8,0341%	6.539,47	0,90%	732,20	1.773,36	90.441,52	vencida
3	25/06/2011	81.396,49	-3	-0,0548%		-0,0548%	(44,63)	0,00%	-	-	81.351,86	vincenda
4	25/07/2011	81.396,49	-33	-0,6015%		-0,6015%	(489,62)	0,00%	-	-	80.906,87	vincenda
5	25/08/2011	81.396,49	-63	-1,1452%		-1,1452%	(932,17)	0,00%	-	-	80.464,32	vincenda
6	25/09/2011	81.396,49	-93	-1,6860%		-1,6860%	(1.372,31)	0,00%	-	-	80.024,18	vincenda
7	25/10/2011	81.396,49	-123	-2,2237%		-2,2237%	(1.810,03)	0,00%	-	-	79.586,46	vincenda
8	25/11/2011	81.396,49	-153	-2,7586%		-2,7586%	(2.245,36)	0,00%	-	-	79.151,13	vincenda
9	25/12/2011	81.396,49	-183	-3,2905%		-3,2905%	(2.678,31)	0,00%	-	-	78.718,18	vincenda
10	25/01/2012	81.396,49	-213	-3,8194%		-3,8194%	(3.108,90)	0,00%	-	-	78.287,59	vincenda
11	25/02/2012	81.396,49	-243	-4,3455%		-4,3455%	(3.537,12)	0,00%	-	-	77.859,37	vincenda
12	21/03/2012	81.396,49	-269	-4,7992%		-4,7992%	(3.906,36)	0,00%	-	-	77.490,13	vincenda
TOTAL		976.757,88					(6.595,99)		2.285,69	3.572,15	976.019,73	

Em princípio, todos os valores que estão garantidos por direitos creditórios de contratos constituem-se em crédito com garantia real por móvel, mas que, se a garantia se esvaiu pelo rompimento do contrato, o crédito passará a ser tratado como crédito quirografário, porquanto, em feitos concursais a natureza de garantia real vai até o limite do valor garantia, sendo a diferença considerada como crédito quirografário, o que deverá ser demonstrado, no futuro (momento dos pagamentos).

**1.2. BANCO DO BRASIL S.A.**

(03038-01088-00001)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial alegando que os valores atribuídos ao seu crédito encontram-se incorretos.

Afirmam que as operações de crédito e valores pendentes de pagamento pelas recuperandas são as abaixo descritas, totalizando o montante de R\$ 2.059.218,89 a título de crédito quirografário:

- 1) Contrato de Conta Garantida com Garantias Adicionais nº 651.900.254 – R\$ 9.782,24



- 2) Contrato de Empréstimo nº 651.900.391 – R\$ 78.630,35
- 3) Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 357.004.190 – R\$ 547.850,77
- 4) Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 357.004.326 – R\$ 1.413.640,65
- 5) Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex – Pessoa Jurídica – R\$ 9.314,88

Apresentou os contratos originais, bem como a memória de cálculo para cada contrato.

O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pelas devedoras pelo valor de R\$ 2.974.830,22, na classe dos credores quirografários (Banco Do Brasil S.A. - R\$ 61.002,03; Banco Do Brasil S.A. - R\$ 436.118,29; Banco Do Brasil S.A. - R\$ 987.899,89; Banco Do Brasil S.A. - R\$ 1.489.810,01).

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
AFASA	Banco do Brasil S.A.	651.900.254	-	9.782,24	Saldo conforme extrato bancário.
AFASA	Banco do Brasil S.A.	04.001678-6 (651.900.391)	61.002,03	73.964,08	Recálculo conforme condições pactuadas - planilha anexa
AFASA	Banco do Brasil S.A.	357004190	436.118,29	494.188,86	Recálculo conforme condições pactuadas - planilha anexa
AFASA	Banco do Brasil S.A.	357004326	987.899,89	1.282.173,74	Recálculo conforme condições pactuadas - planilha anexa
AFASA	Banco do Brasil S.A.	04.002720-6	1.489.810,01	-	Crédito não apresentado/confirmado pelo credor.
AFASA	Banco do Brasil S.A.	POUPEX	-	9.314,88	Crédito confirmado pela recuperanda. Vide extrato abaixo.
<b>TOTAL</b>			<b>2.974.830,23</b>	<b>1.869.423,80</b>	

- 1) Contrato de Conta Garantida com Garantias Adicionais nº 651.900.254:

Conforme verificado com a administração da recuperanda, em resposta à nossa indagação sobre referido crédito (vide abaixo), não há o controle interno referente ao presente contrato, razão pela qual a documentação encaminhada pelo credor restou suficiente para a inclusão na lista de credores pelo valor de R\$ 9.782,24 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Resposta da Recuperanda para r. contrato, *in litteris*:

*O extrato encaminhado e que aparentemente não condiz com a referida contestação, foi dos únicos extratos que as empresas possuem. No caso do e-mail anterior enviado pela Srta. Luciana, um dos extratos validou o seu item 5 que foi comprovado o saldo. Entretanto, nesta referida*

*conta, as recuperandas não possuem extratos para contestá-la, a não ser o outro extrato enviado naquele mesmo e-mail, restando, se aquele não for o correto, aceitar o pleito do banco.*

## 2) Contrato de Empréstimo nº 04.001678-6 (651.900.391):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Contrato nº 651.900.391

Modalidade: Empréstimo Capital de Giro Aval

### Para Referência

Valor Financiado	280.000,00	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	2,900%	Data do Contrato:	11/05/2009
Juros Moratórios (a.a.)	1,00%	Parcelas dos juros (início):	20/06/2009
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%	Parcelas dos juros (final):	20/05/2011

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO : SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE)						
VI.Financiado	Dt.Venc.	Dt.Final	Nº Mês(es)	Juros (% a.m.)	VI.Prestação	
284.575,30	20/06/2009	20/05/2011	24	2,76%	16.371,97	
DEMONSTRATIVO MENSAL						
Parc.	Dt.Venc.	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor	Posição da Parcela
0					284.575,30	
1	20/06/2009	16.371,97	7.854,24	8.517,73	276.057,57	paga
2	20/07/2009	16.371,97	7.619,15	8.752,82	267.304,75	paga
3	20/08/2009	16.371,97	7.377,57	8.994,40	258.310,35	paga
4	20/09/2009	16.371,97	7.129,33	9.242,64	249.067,71	paga
5	20/10/2009	16.371,97	6.874,23	9.497,74	239.569,97	paga
6	20/11/2009	16.371,97	6.612,10	9.759,87	229.810,10	paga
7	20/12/2009	16.371,97	6.342,72	10.029,25	219.780,85	paga
8	20/01/2010	16.371,97	6.065,92	10.306,05	209.474,80	paga
9	20/02/2010	16.371,97	5.781,47	10.590,50	198.884,30	paga
10	20/03/2010	16.371,97	5.489,18	10.882,79	188.001,51	paga
11	20/04/2010	16.371,97	5.188,81	11.183,16	176.818,35	paga
12	20/05/2010	16.371,97	4.880,16	11.491,81	165.326,54	paga
13	20/06/2010	16.371,97	4.562,99	11.808,98	153.517,56	paga
14	20/07/2010	16.371,97	4.237,06	12.134,91	141.382,65	paga
15	20/08/2010	16.371,97	3.902,14	12.469,83	128.912,82	paga
16	20/09/2010	16.371,97	3.557,97	12.814,00	116.098,82	paga
17	20/10/2010	16.371,97	3.204,31	13.167,66	102.931,16	paga
18	20/11/2010	16.371,97	2.840,88	13.531,09	89.400,07	paga
19	20/12/2010	16.371,97	2.467,43	13.904,54	75.495,53	paga
20	20/01/2011	16.371,97	2.083,67	14.288,30	61.207,23	paga
21	20/02/2011	16.371,97	1.689,31	14.682,66	46.524,57	a pagar
22	20/03/2011	16.371,97	1.284,07	15.087,90	31.436,67	a pagar
23	20/04/2011	16.371,97	867,65	15.504,32	15.932,35	a pagar
24	20/05/2011	16.371,97	439,73	15.932,24	0,11	a pagar
Total	00/01/1900	392.927,28	108.352,09	284.575,19	0,00	

Saldo Inicial em 20/02/11	Juros Remuneratórios	Juros de Mora	Multa	Saldo Final em 22/06/11
62.896,54	7.059,47	2.557,79	1.450,28	73.964,08

### Nota Geral:

O recálculo foi embasado no demonstrativo encaminhado pelo credor. Contudo, para o período de inadimplência, os encargos foram limitados às taxa pactuadas, em detrimento do Fator Acumulado de Comissão de Permanência (FACP) cumulada com os juros moratórios e multa aplicados pelo credor.

## 3) Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 357.004.190

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 Credor: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Contrato nº 357004326  
 Modalidade: Capital de Giro

**Para Referência**

Valor Financiado	1.180.000,00	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	1,510%	Vencimento: Pgto juros mensalmente	27/07/2011
Juros Moratórios (a.a.)	1,00%	Parcelas a vencer semestralmente (início):	22/06/2011
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%	Parcelas a vencer semestralmente (término):	22/12/2013
		Parcelas do Principal a vencer:	12,00

Data	Valor Parcela	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Amortização	Saldo Devedor	
30/11/2010	1.180.000,00		-	-			1.180.000,00	
22/12/2010	1.180.000,00	22	1,11%	13.040,39	0,06%	717,75	(766,78)	1.192.991,36
23/12/2010	1.192.991,36	1	0,05%	596,13	0,00%	32,97	(12.556,24)	1.181.064,23
22/01/2011	1.181.064,23	29	1,46%	17.235,28	0,08%	947,07		1.199.246,58
04/02/2011	1.199.246,58	12	0,60%	7.210,90	0,03%	397,83	(19.347,39)	1.187.507,92
22/02/2011	1.187.507,92	18	0,90%	10.726,56	0,05%	590,95		1.198.825,42
22/03/2011	1.198.825,42	30	1,51%	18.102,26	0,08%	994,47		1.217.922,16
22/04/2011	1.217.922,16	30	1,51%	18.390,62	0,08%	1.010,31		1.237.323,10
22/05/2011	1.237.323,10	30	1,51%	18.683,58	0,08%	1.026,41		1.257.033,08
22/06/2011	1.257.033,08			-		25.140,66		1.282.173,74

**Nota Geral:**

O recálculo foi embasado no demonstrativo encaminhado pelo credor. Contudo, para o período de inadimplência, os encargos foram limitados às taxa pactuadas, em detrimento do Fator Acumulado de Comissão de Permanência (FACP) cumulada com os juros moratórios e multa aplicados pelo credor.

4) Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 357.004.326:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 Credor: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Contrato nº 357004190  
 Modalidade: Capital de Giro

**Para Referência**

Valor Financiado	500.000,00	Data Rec. Judicial	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	1,651%	Data do Contrato:	28/06/2010
Juros Moratórios (a.a.)	1,00%	Parcelas dos juros (início):	10/07/2010
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%	Parcelas dos juros (final):	10/07/2013

Data	Valor Parcela	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Amortização	Saldo Devedor	
28/06/2010	500.000,00						500.000,00	
10/07/2010	500.000,00	12	0,66%	3.285,79			503.285,79	
12/07/2010	503.285,79			-		(3.285,79)	500.000,00	
10/08/2010	500.000,00	31	1,71%	8.532,50		(8.532,50)	500.000,00	
10/09/2010	500.000,00	31	1,71%	8.532,50		(8.532,50)	500.000,00	
10/10/2010	500.000,00	30	1,65%	8.255,00			508.255,00	
11/10/2010	508.255,00					(8.255,00)	500.000,00	
10/11/2010	500.000,00	31	1,71%	8.532,50		(8.532,50)	500.000,00	
10/12/2010	500.000,00	30	1,65%	8.255,00		(8.255,00)	500.000,00	
10/01/2011	500.000,00	31	1,71%	8.532,50			508.532,50	
27/01/2011	508.532,50	17	0,93%	4.740,77	0,05%	239,00	(9.040,11)	504.472,17
04/02/2011	504.472,17	8	0,44%	2.207,70	0,02%	111,56	(53.409,33)	453.382,11
10/02/2011	453.382,11	6	0,33%	1.487,28	0,02%	75,19		454.944,58
17/02/2011	454.944,58	7	0,38%	1.741,61	0,02%	88,03	(46,33)	456.727,89
10/03/2011	456.727,89	21	1,15%	5.265,42	0,06%	265,18		462.258,50
31/03/2011	462.258,50	21	1,15%	5.329,18	0,06%	268,39		467.856,07
30/04/2011	467.856,07	30	1,65%	7.724,30	0,08%	388,10		475.968,48
31/05/2011	475.968,48	31	1,71%	8.122,40	0,09%	408,00		484.498,88
22/06/2011	484.498,88			-		9.689,98		494.188,86

**Nota Geral:**

O recálculo foi embasado no demonstrativo encaminhado pelo credor. Contudo, para o período de inadimplência, os encargos foram limitados às taxa pactuadas, em detrimento do Fator Acumulado de Comissão de Permanência (FACP) cumulada com os juros moratórios e multa aplicados pelo credor.

5) Proposta/contrato de Abertura de Conta Corrente – Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Pouplex – Pessoa Jurídica:

21/06/2011	Estorno de Débito	651.900.391.000.213	72.479,61 C	9.314,88 D
22/06/2011	Empréstimo	651.900.254.000.248	1.626.174,56 D	
22/06/2011	Estorno de Débito	651.900.254.000.248	1.626.174,56 C	
22/06/2011	BB Giro Flex	651.900.391.000.214	72.528,71 D	
22/06/2011	Estorno de Débito	651.900.391.000.214	72.528,71 C	9.314,88 D

### 1.3. HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

[\(03038-08804-00001\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial recebida em 28/02/2013 alegando que o valor arrolado na lista de credores está incorreto, porquanto, o valor foi lançado pelo valor histórico desconsiderando as atualizações necessárias e garantidas pelo artigo 49, §2º da Lei 11.101/05, sendo montante correto é R\$ 4.046,22.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 2.866,21, ou seja, exatamente o valor originário indicado na sua divergência.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a lei impunha ao devedor apresentar o valor do débito na data do ajuizamento da recuperação, o que não o fez, sendo que o administrador judicial irá atualizar todos os valores arrolados na lista apresentada, acrescendo-se juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente habilitação restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir.

### 1.4. IRMÃOS RUSSI LTDA

[\(03038-05830-00001\)](#)

O Credor enviou correspondência ao escritório do administrador judicial informando que o crédito apontado no edital está correto, qual seja, R\$ 1.016,12.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente habilitação restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir.

### 1.5. BANCO FIBRA S.A.

[\(03038-08786-00001\)](#)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial recebida em 27/02/2013 alegando que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois, celebrou com a recuperanda em 28/04/2011 um contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios no importe de R\$ 2.000.000,00 a

ser pago em 15 parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor da dívida é de R\$ 1.277.930,67.

Assim, por se tratar de credor com garantia fiduciária e pignoratícia incidente sobre créditos, seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Apresentou cópia autenticada dos contratos, bem como memória de cálculo do valor devido pelas recuperandas.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista do administrador judicial pelo valor de R\$ 1.255.685,47.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
AFASA	BANCO FIBRA S/A	CG 363910	1.255.685,47	1.330.181,89	Recálculo até o ajuizamento da R.J.

Os cálculos do credor estão atualizados para 20/04/2011. Posto isso, recalculamos o saldo devedor em aberto, de acordo com as cláusulas contratuais, ajustado para a data do ajuizamento da recuperação judicial (22/06/2011), totalizando o montante de R\$ 1.330.181,89 (um milhão, trezentos e trinta mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
Credor: BANCO FIBRA S.A.  
Contrato nº cg 363910  
Modalidade: Capital de Giro

Para Referência			
Valor Financiado	2.000.000,00	Data Rec. Judicial:	22/06/2011
Juros Remuneratórios (a.m.)	1,65%	Vencimento:	27/07/2011
Juros Moratórios (a.m.)	1,00%		
Multa (s/ saldo devedor)	2,00%		

Parcela	Data	Parcela s/ juros	Juros	Parcela c/ juros	Dias	Juros Rem.	Juros Mora	Multa	Saldo Devedor	Status		
9	26/01/2011	166.666,67	19.250,00	185.916,67	146	8,29%	15.412,91	4,96%	9.224,55	4.211,08	214.765,21	vencida
10	25/02/2011	166.666,67	16.500,00	183.166,67	117	6,59%	12.071,73	3,96%	7.247,74	4.049,72	206.535,86	vencida
11	28/03/2011	166.666,67	14.212,22	180.878,89	84	4,69%	8.481,25	2,83%	5.110,31	3.889,41	198.359,85	vencida
12	27/04/2011	166.666,67	11.000,00	177.666,67	55	3,05%	5.411,33	1,84%	3.270,79	3.726,98	190.075,76	vencida
13	27/05/2011	166.666,67	8.250,00	174.916,67	25	1,37%	2.401,82	0,83%	1.456,43	3.575,50	182.350,41	vencida
14	27/06/2011	166.666,67	5.684,89	172.351,56	-5	-0,27%	(469,46)	0,00%	-	-	171.882,10	vencida
15	27/07/2011	166.666,67	2.750,00	169.416,67	-35	-1,89%	(3.203,97)	0,00%	-	-	166.212,69	vencida
TOTAL		1.166.666,67					40.105,61		26.309,82	19.452,69	1.330.181,89	

#### 1.6. BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

(03038-03672-00001)

O credor apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 2.112.788,90 como crédito quirografário.

Alega que a recuperanda emitiu em favor do banco a Cédula de crédito Bancário nº 1111051, no valor de R\$ 1.350.000,00 a ser pago no prazo de 90 dias, com vencimento final em 30/10/2010, sendo que a título de garantia foi constituída uma

cessão fiduciária cujo objeto trata de um crédito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 051/2009 firmado em 24/11/2009 para execução das obras de restauração da PB-325, trecho Catolé do Rocha/Divisa RN, observando-se os aditamentos em 24/11/2010, 31/01/2011 e 18/03/2011, sendo que a garantia fiduciária nunca se fez.

Apresentou cópia simples dos contratos mencionados e memória de cálculo do valor devido.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
AFASA	Banco Industrial e Comercial S/A	CCB 1111051	-	1.553.694,39	Saldo no ajuizamento da R.J.

Analizamos a documentação encaminhada pelo credor e corroboramos o critério contratual aplicado, consistente na aplicação do CDI mais juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor diário. Posto isso, conforme extrato fornecido pelo credor, o saldo em 22/06/2011 corresponde a R\$ 1.553.694,39 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

#### 1.7. ARCOS FIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP

[\(03038-08786-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito no escritório do administrador judicial requerendo a inclusão do crédito no valor de R\$ 34.731,32 no rol de credores (valor original de R\$34.000,00, acrescido dos efeitos moratórios).

Alega que seu crédito decorre da relação comercial mantida com a devedora representada pelas duplicatas vencida e não pagas, observando-se o pagamento parcial 058 e 059, não tendo quitado nenhuma parcela referente às NFes 189 e 227.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora no valor de R\$ 47.722,28.

Analisando a lista apresentada pela devedora, verifica-se que há duplicatas incluídas não reclamadas pelo credor, presumindo-se que já estão quitadas, decorrentes das NF 55 e 56, sendo que excluindo as referidas duplicatas, obtemos o valor original apontado na divergência.

Assim, a presente divergência restou acolhida para fins de excluir os valores arrolados na lista de credores decorrentes das NFs 55 e 56, bem como

atualizamos os valores arrolados na lista apresentada, acrescendo-se juros de 1% ao mês, *pro rata dies tempore*.

#### 1.8. NACIONAL TELHA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

[\(03038-08788-00001\)](#)

O credor apresenta divergência no escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 4.173,00 (ago/2012), decorrente da Nota Fiscal nº 000.009.432, no valor originário de R\$ 3.235,00.

O credor encontra-se arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 3.235,00.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a lei impunha ao devedor apresentar o valor do débito na data do ajuizamento da recuperação, o que não o fez, sendo que o administrador judicial irá atualizar todos os valores arrolados na lista apresentada, acrescendo-se juros de 1% ao mês, *pro rata dies tempore*.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, ficando acolhida a divergência para reconhecer que há o direito de que o crédito figure na lista do devedor com os efeitos moratórios até a data do ajuizamento da recuperação judicial, antes os termos da lei 11.101/2005, cuja totalização segue na lista do administrador judicial.

#### 1.9. BANCO BRADESCO

[\(03038-08788-00001\)](#)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial em petição conjunta (BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E BANCO BANKPAR S/A) alegando que o valor do crédito relacionado no edital encontra-se incorreto.

Ainda, informa que o Banco Finasa foi adquirido pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Assim, o valor correto de seus créditos totaliza R\$ 199.047,78, que deverá ser acrescido de correção monetária, sendo:

Banco Bradesco S.A – R\$ 107.070,80 (Afasa)

Banco Bradesco S.A – R\$ 51.414,74 (Motora)

Banco Bradesco Cartões S.A – R\$ 37.581,29 (Afasa)

Banco Bankpar S/A – R\$ 2.980,95

Apresentou cópia simples dos contratos mencionados, devidamente acompanhados das respectivas memórias de cálculo do valor devido pelas recuperandas.

No edital disponibilizado no DJE o credor constou pelos seguintes créditos: Banco Bradesco S.A. - R\$ 36.061,17; Banco Bradesco S.A. - R\$ 1.284.447,43; Banco Bradesco S.A. - R\$ 300.000,00; Banco Bradesco S.A. - R\$ 100.000,00; Banco Bradesco S.A. - R\$ 35.955,40; Banco Bradesco S.A. - R\$ 36.076,09; Banco Bradesco S.A. - R\$ 412.179,40; Banco Bradesco S.A. - R\$ 635.943,90; Banco Bradesco S.A. - R\$ 93.520,97; Banco Bradesco S.A. - R\$ 50.000,00, Banco Finasa S.A - R\$ 113.190,36, Banco Finasa S.A - R\$ 47.279,52 Banco Finasa S.A. - R\$ 162.846,47; Banco Finasa S.A. - R\$ 126.020,93

Por fim aponta os créditos a seguir não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme discriminados na divergência apresentada.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Analizamos a documentação encaminhada pelo credor e, após conciliação elaborada com a recuperanda, o crédito a ser incluído na lista corresponde ao valor de R\$ 198.590,48 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
AFASA	Banco Bradesco S.A.	63002041385	36.061,17	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	2486445	1.284.447,43	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	11850-8	300.000,00	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	22790 (CCB 3178325)	100.000,00	106.956,91	conferida a planilha apresentada pelo credor, sem divergências materiais
AFASA	Banco Bradesco S.A.	2394220	35.955,40	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	2394224	36.076,09	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	759173-P	412.179,40	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	769165-3	635.943,90	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco S.A.	769178-5	93.520,97	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Bradesco Cartões		-	37.581,29	Memória de Cálculo Credor
AFASA	Banco Bankpar S.A.	AMEX	2.637,54	2.637,54	mantido o crédito pois credor não apresentou extrato detalhado do saldo devedor de R\$ 2.980,95
MOTORA	Banco Bradesco S.A.	CCB 3020804	50.000,00	51.414,74	conferida a planilha apresentada pelo credor, sem divergências materiais
MOTORA	Banco Finasa S.A.	13695522743	162.846,47	-	Alienação Fiduciária
MOTORA	Banco Finasa S.A.	13696518960	126.020,93	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Finasa S.A.	998318	113.190,36	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Finasa S.A.	423685	47.279,52	-	Alienação Fiduciária
<b>TOTAL</b>			<b>3.436.159,15</b>	<b>198.590,48</b>	

#### 1.10. IPIRANGA ASFALTOS S/A (ANTIGA STRATURA ASFALTOS S/A)

(03038-08792-00001)

O credor apresentou habilitação de crédito protocolada em 09/10/2012, tendo sido encaminhada ao escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 3.868,97 decorrente da duplicata nº 6662/01 vencida em 10/03/2011, cujo valor originário é R\$ 3.720,00.

Verifica-se que o credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela



devedora pelo valor de R\$ 3.720,00, ou seja, pelo valor originário do crédito apontado pelo credor.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a lei impunha ao devedor apresentar o valor do débito na data do ajuizamento da recuperação, o que não o fez, sendo que o administrador judicial irá atualizar todos os valores arrolados na lista apresentada, acrescentando-se juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, ficando acolhida a divergência para reconhecer que há o direito de que o crédito figure na lista do devedor com os efeitos moratórios até a data do ajuizamento da recuperação judicial, antes os termos da lei 11.101/2005, cuja totalização segue na lista do administrador judicial.

#### 1.11. HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO

(03038-04774-00001)

O credor apresentou divergência protocolada em cartório no dia 28/11/2011 e posteriormente encaminhada ao escritório do administrador judicial alegando que seus créditos não são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05.

O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pelas devedoras pelos seguintes valores na classe dos credores quirografários: Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 74.129,10; Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 28.837,03; Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 315.539,51; Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 532.355,30; Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 464.355,59; Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 283.561,42; Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 74.310,25 e Hsbc Bank Brasil S.A. - R\$ 62.337,50.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Analizamos a documentação encaminhada pelo credor, corroborando-a juntamente com a recuperanda. Posto isso, todos os contratos firmados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo excluídos da lista de credores, conforme seguem:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
MOTORA	HSBC Bank Brasil S.A.	32800009500	62.337,50	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	32800017074	74.129,10	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	32800019204	28.837,03	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	16540092596	315.539,51	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	16540092561	532.355,30	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	16540122401	464.355,59	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	16540122711	283.561,42	-	Alienação Fiduciária
AFASA	HSBC Bank Brasil S.A.	16540565666	74.310,25	-	Arrendamento Mercantil
			<b>1.835.425,69</b>	-	

#### 1.12. MARFILINEA COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

[\(03038-08874-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 12/03/2013 alegando que recebeu a circular de crédito e passou a informar que as NF vencidas e em aberto em nome das devedoras, quais sejam NF 36088 parcela A e B, totalizando o valor originário de R\$ 871,68.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 871,68

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente “habilitação” restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de que segue adequado o valor do crédito pelos efeitos moratórios.

#### 1.13. HORIZON INSTRUMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA

[\(03038-08888-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 06/03/2013 alegando que recebeu a circular encaminhada informando as faturas vencidas e em aberto em nome das devedoras, quais sejam 575, 665, 751, totalizando o valor originário de R\$ 3.006,00.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 3.006,00

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente “habilitação” restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de que segue adequado o valor do crédito pelos efeitos moratórios.

#### 1.14. CHROMA VEÍCULOS LTDA

[\(03038-08889-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 14/03/2013 alegando que recebeu a circular encaminhada informando as faturas vencidas e em aberto em nome das devedoras, quais sejam 20636 e 9975, totalizando o valor originário de R\$ 373,77.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 373,77.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a

presente “habilitação” restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de que segue adequado o valor do crédito pelos efeitos moratórios.

#### 1.15. DAE S/A ÁGUA E ESGOTO

[\(03038-02439-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito protocolada no escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 194,16 em 11/03/2013, decorrente das faturas vencidas e não pagas referente a 02/13, 07/12 e 06/12.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 83,24.

A recuperação judicial foi ajuizada em 22/06/2011, portanto, somente os créditos existentes até essa data sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

Analisando o demonstrativo apresentado, verifica-se que os valores apresentados referem-se a contas vencidas posteriormente a data do ajuizamento da recuperação judicial, não se sujeitando a seus efeitos, razão pela qual a habilitação restou rejeitada.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

O saldo devedor arrolado na lista da recuperanda indica uma conta com vencimento em 14/02/2011 não relacionado na habilitação de crédito sob análise. Posto isso, excluimos referido valor (R\$ 83,24) da lista, porquanto os valores relacionados pelo credor não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois são de competência posterior ao seu ajuizamento.

#### 1.16. ALJOP CONTAINERS LTDA

[\(03038-08859-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 11/03/2013 alegando que recebeu a circular encaminhada informando as faturas vencidas e em aberto em nome das devedoras, quais sejam 3730, 3873, 3981, totalizando o valor originário de R\$ 840,00.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 840,00.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente “habilitação” restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de que segue adequado o valor do crédito pelos efeitos moratórios.

**1.17. AUTO ELETRICA RIZZI DE ITU LTDA**

[\(03038-08852-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 08/03/2013 alegando que recebeu a circular encaminhada informando que todos os débitos existentes foram pagos em 30/04/2011 e 01/09/2011.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor total de R\$ 624,00.

Assim, tendo em vista a quitação informada, restou acolhida para fins de excluir o crédito constante da lista do administrador judicial.

**1.18. PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA**

[\(03038-08863-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito protocolada no escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 5.222,45 em 08/03/2013, decorrente das faturas vencidas e não pagas discriminadas na inicial.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 4.432,54 (relação abaixo).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a lei impunha ao devedor apresentar o valor do débito na data do ajuizamento da recuperação, o que não o fez, sendo que o administrador judicial irá atualizar todos os valores arrolados na lista apresentada, acrescendo-se juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

Observa-se que as NF referidas em sua inicial representam o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente habilitação restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de que segue adequado o valor do crédito pelos efeitos moratórios.

PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	01/12/10	20/02/11	R\$ 281,17
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	11/01/11	20/02/11	R\$ 600,43
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	10/01/11	20/02/11	R\$ 560,62
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	07/01/11	20/02/11	R\$ 633,46
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	11/01/11	20/03/11	R\$ 600,43
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	10/01/11	20/03/11	R\$ 560,63
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	07/01/11	20/03/11	R\$ 633,46
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	07/02/11	20/03/11	R\$ 281,17
PNEUTECK RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	07/02/11	20/04/11	R\$ 281,17
TOTAL			R\$ 4.432,54

**1.19. ABM GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA-ME**

[\(03038-08883-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito protocolada no escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 5.185,00 conforme constou na circular encaminhada pelo escritório.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 5.185,00.

Assim, tendo o próprio credor confirmado que o valor apontado na circular está correto, a presente habilitação restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de que segue adequado o valor do crédito pelos efeitos moratórios.

**1.20. VIANELO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

[\(03038-08861-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito entregue no escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 348,17 conforme constou na circular encaminhada pelo escritório, referente ao instrumento de protesto da duplicata mercantil nº 2060.

Verifica-se que o instrumento de protesto juntado referente a NF 2060 corresponde ao valor de R\$227,17, cujo vencimento era 30/03/2011 referente a NF 2060, incluída na relação de credores, sendo que não foi apresentada as duas outras NF apontadas na lista de credores 1919 e 2059.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 348,17.

**ANÁLISE TÉCNICA:**

Confirmado com a recuperanda que as notas fiscais continuam em aberto, razão pela qual se mantém o crédito.

Resposta da recuperanda:

*Pelos controles da recuperanda, ambas continuam em aberto.*

**1.21. AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA**

[\(03038-08868-00001\)](#)

O credor apresentou habilitação de crédito entregue no escritório do administrador judicial recebida em 15/03/2013 alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 29.974,95, porém, constou na circular encaminhada pelo escritório o valor de R\$ 26.833,01, decorrente de NF apresentadas em anexo.

Observa-se que além do valor de R\$ 26.833,01 em nome da AFASA, também constou no edital o valor de R\$ 3.705,16 em nome da MOTORA, totalizando o valor de R\$ 30.538,17, conforme abaixo relacionado.

002455	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	01/03/11	20/03/11	R\$ 1.198,24
002074	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	01/12/10	20/12/10	R\$ 458,48
002370	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	15/02/11	02/03/11	R\$ 986,08
002330	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	01/02/11	20/02/11	R\$ 1.062,36
				R\$ 3.705,16
002255	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	17/01/11	31/01/11	R\$ 5.720,16
002344	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	01/02/11	20/02/11	R\$ 7.397,85
002369	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	15/02/11	02/03/11	R\$ 6.825,97
002487	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	01/03/11	20/03/11	R\$ 6.784,29
002541	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	15/03/11	21/03/11	R\$ 104,74
				R\$ 26.833,01
TOTAL				30.538,17

Assim, analisando a planilha acima, verifica-se que as duas NF abaixo não foram relacionadas pelo credor em sua habilitação de crédito, presumindo-se que estão quitadas.

002074	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	01/12/2010	20/12/2010	458,48
002541	AUTO POSTO PORTAL DE JUNDIAI LTDA	15/03/2011	21/03/2011	104,74

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme informação da recuperanda:

*A NF 2541 da AFASA permanece em aberto nos controles. A NF 2074 da Motora foi paga em seu vencimento original, em 20/12/2010, e sua baixa foi efetuada posteriormente no sistema e foi erroneamente incluída na RJ.*

Desta feita, a nota fiscal nº 2074 foi excluída da lista, permanecendo as demais, inclusive a de nº 2541.

#### 1.22. DIADEMAQUINAS LOCAÇÃO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME

[03038-08849-00001](http://www.cnpj.com.br/03038-08849-00001)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 05/03/2013 alegando que recebeu a circular encaminhada informando as faturas vencidas e em aberto em nome das devedoras, totalizando o valor de R\$ 14.626,33, que atualizada até

Março/2013 corresponde a importância de R\$ 40.229,14.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 14.626,33.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a lei impunha ao devedor apresentar o valor do débito na data do ajuizamento da recuperação, o que não o fez, sendo que o administrador judicial irá atualizar todos os valores arrolados na lista apresentada, acrescendo-se juros de 1% ao mês, pro rata dies tempore.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente “habilitação” restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir, sem embargo de se corrigir a lista do devedor pelos efeitos moratórios, ante o disposto no art 9º, II, da LF/2002.

#### 1.23. BANCO VOTORANTIM S/A

[\(03038-08860-00001\)](#)

O credor apresentou e-mail ao administrador judicial em 11/03/2013 apontando divergência no escritório do administrador judicial alegando que os créditos arrolados na lista de credores apresentada pela devedora estão incorretos.

Afirma que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 10070630, 10112989, 76597-5, 75558-5, 75801-8, 66625-7, 75754-7 e 76746-7 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, sendo que são objetos da ação de busca e apreensão nº 583.002011.163281-9 em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior em razão da constituição de alienação fiduciária nas cédulas de crédito 10070630, 10112989 os bens: Ford Cargo Placa DPB 0685, Ford Cargo Placa DPB 0687, Ford Cargo Placa DPB 0693, Ford Cargo Placa DPB 0695, Ford Cargo Placa DPB 0696, Ford Cargo Placa DPB 0697.

Como créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o credor aponta os seguintes contratos:

- Contrato de Abertura de Crédito nº 10086260, firmado em 18/11/2009, no valor de R\$ 100.000,00, sendo que o valor atualizado até a data da recuperação corresponde à R\$ 127.953,38. Esse contrato é objeto da ação monitória nº 583.00.2011.147522-2 em trâmite perante a 38ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior.

- Cédula de Crédito Bancário nº 10094776, emitida em 02/06/2010, no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo que o valor devido até a data do ajuizamento da recuperação

judicial corresponde ao valor de R\$ 269.788,89. Esse contrato é objeto do processo de execução nº 583.00.2011.163282-1, em trâmite perante a 34ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior.

O credor encontra-se arrolado na lista de credores pelo valor total de R\$ 2.789.476,97, na classe dos credores quirografários.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Empresa	Credor Original	Contrato	De:	Para:	Motivo
AFASA	Banco Votorantim S.A.	10070630	313.052,20	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S.A.	10094776	268.130,60	269.788,89	Valor atualizado confirmado pela Recuperanda
AFASA	Banco Votorantim S.A.	10112989	180.431,84	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S.A.	1504541014 (10086260)	100.000,00	127.953,38	Valor atualizado confirmado pela Recuperanda
AFASA	Banco Votorantim S/A	66625-7	261.664,59	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S/A	75558-5	249.982,59	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S/A	75801-8	166.853,84	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S/A	76597-5	243.005,86	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S/A	76743-7	473.534,57	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S/A	76743-7	473.534,57	-	Alienação Fiduciária
AFASA	Banco Votorantim S/A	75754-7	59.286,30	-	Alienação Fiduciária
<b>TOTAL</b>			<b>2.789.476,97</b>	<b>397.742,27</b>	

Depois de indagada sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor, a recuperanda confirmou a exclusão dos contratos não sujeitos à Recuperação Judicial, por se tratarem de bens alienados fiduciariamente. Para os créditos sujeitos aos efeitos, relativos aos contratos nºs 10094776 e 1504541014 (10086260), houve a confirmação dos valores atualizados apresentados pelo credor.

#### Resposta da Recuperanda:

*Solicitamos junto ao credor que nos apresentou impugnação protocolada nos autos de São Roque, de 2011 (anexos), onde identificamos a documentação fornecida pelo credor, que continha os contratos não sujeitos registrados e com isso pudemos validar sua exclusão do processo de RJ. Nossas vias dos referidos contratos eram insuficientes para esta conclusão. Concordam assim as recuperanda com a alegação do banco.*

### 1.24. LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO

[\(03038-05833-00001\)](#)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial apontando que o valor devido pelas recuperandas é de R\$ 2.627,61 e não o valor apontado na circular encaminhada.

Do valor relacionado na lista, faltou incluir a ordem de débito nº 24049, com vencimento em 21/05/10, relativa a 5ª parcela do contrato de locação nº 1997, que tinha por objeto um gerador Pramac E-8000, no importe de R\$ 500,00 e também a NF 65276 complementar a NF nº 64896, no importe de R\$ 245,50.

Apresentou o contrato de locação e a ordem de débito no importe de R\$



500,00 e a NF complementar, observando-se que o valor total da referida NF 065276 é zero.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Ao ser indagada sobre a divergência de crédito, a administração da recuperanda respondeu o seguinte:

*A NF 64896 (espelho anexo "MATR173.HTM") foi paga em 02/09/2010 e o valor pago diverge do apresentado, qual seja, R\$ 345,50 (envio anexo deste comprovante assim que a Luciana regressar das férias nesta próxima segunda-feira). Já a ordem de débito 24049 não foi localizada no sistema.*

Desta feita, a nota fiscal nº 65276 indicada pelo credor não foi reconhecida pela recuperanda. Adicionalmente, na documentação encaminhada ao administrador judicial não consta o comprovante de entrega assinado (apenas a nota fiscal nº 64896 contém esse "aceite"), bem como o seu valor total é zero, razão pela qual restou prejudicada sua inclusão na lista de credores.

Relativamente ao contrato de locação que originou a nota de débito nº 24049, o crédito também restou prejudicado para habilitação, tendo em vista o desconhecimento da recuperanda, bem como a não apresentação da nota fiscal nº 061862/U constante na "descrição" da nota de débito.

#### 1.25. DJALMA FERREIRA ESTEVES - ME

[03038-08853-00001](http://www.cnpj.gov.br/03038-08853-00001)

O credor encaminhou ao escritório do administrador judicial apenas cópia dos pedidos e de 03 NF apontando que estariam em aberto, sem qualquer demonstrativo do valor devido.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 750,00 decorrente das NFs 206 e 25, vencidas em 15/03/2011.

Somando-se os pedidos apresentados obtêm-se a importância de R\$ 455,00, sendo que ainda apresentou cópia da NF 10, no valor de R\$ 1.071,00 vencida em 20/01/2010, NF 09 no valor de R\$ 584,00, vencida em 20/01/2010 e NF 11, no valor de R\$ 1.597,00, vencida em 20/02/2010, sem os comprovantes de entrega de mercadoria ou indicação de pagamento parcial.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

Nos documentos mantidos pela recuperanda não há indicativo dos valores devidos referentes às notas apresentadas pelo credor, razão pela qual, ante a documentação apresentada para a inclusão do crédito, restou, nesse momento, mantidos os valores apresentados pela recuperanda.

**1.26. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

[\(03038-08870-00001\)](#)

O Sindicato apresentou petição no escritório do administrador judicial apontando que seu crédito decorre de contribuições sindicais inadimplidas.

Ainda informa que requereu por diversas vezes que a devedora informasse o número de empregados para apurar o valor devido, sem êxito, requerendo a intimação para que a empresa fornecesse o número de empregados para poder contabilizar o crédito devido e, caso assim não entendendo, requer a habilitação do valor de R\$ 413,86.

Primeiramente cumpre esclarecer que créditos não constituídos não podem ser discutidos nesse procedimento, devendo o credor se socorrer pelos meios e vias próprias, já que habilitação só cabe para crédito líquido, certo e exigível.

O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 413,86, além de dois outros valores que estavam referenciados ao mesmo credor, apenas com seu abreviado (dois valores de R\$ 1.004,81 vencidos em 25/02/2011 e 25/03/2011).

**1.27. TRAMAC / SCHOEN**

[\(03038-08858-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao escritório do administrador judicial em 11/03/2013 apontando que é credor da devedora pela importância de R\$ 45.051,59, representado pelo contrato de locação de equipamento rodoviário firmado entre as partes em 07/10/2010, já incluídos a multa de 10% e honorários advocatícios também no importe de 10%, valor diverso do apontado no circular.

Não foi possível localizar o credor na relação de credores pelos nomes apontados, além do que a sua habilitação de crédito não continha documentos que davam credibilidade à pretensão, razão pela qual, a mesma restou rejeitada.

**1.28. CONSTRUTORA J. GENUINO LTDA**

[\(03038-08887-00001\)](#)

O credor encaminhou ao escritório do administrador judicial divergência de crédito recebida em 25/03/2013, apontando que o valor correto de seu crédito é R\$ 23.421,24, decorrente da NF nº 44.

O credor encontra-se arrolado na lista de devedores apresentada pelas recuperandas pelo valor de R\$ 22.133,07.

Apresentou apenas cópia da NF mencionada, verificando-se que o valor total da NF é de R\$ 23.421,24.

**ANÁLISE TÉCNICA:**

O valor apresentado pela recuperanda está correto, uma vez que há retenção de ISS, já segregada do valor bruto cobrado, conforme corrobora a administração da recuperanda:

*O sistema Microsiga segregou os impostos desta NF que sofrem retenção (INSS) de valor R\$ 1.288,17, lançando no valor líquido a pagar o valor de R\$ 22.133,07. Neste caso, o valor a pagar ao credor é o lançado R\$ 22.133,07 e não o valor de sua NF cheia, conforme espelho da NF anexa "MATR170.HTM", no desdobramento das duplicatas.*

**1.29. RITA BRIGIDA HENRIQUES SILVA - ME**

[\(03038-08890-00001\)](#)

O credor encaminhou e-mail ao escritório do administrador judicial em 19/03/2013 enviando os títulos que estão com pagamentos em aberto.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 539,70.

Apresentou apenas cópia dos instrumentos de protestos.

Verificando os instrumentos de protesto apresentados pelo credor, observa-se que se referem aos títulos arrolados na lista de credores, razão pela qual, a “habilitação de crédito” restou rejeitada, por falta de interesse de agir.

**1.30. LEV CONSTRUÇÕES LTDA – ME**

[\(03038-08892-00001\)](#)

Foi recebida no escritório do administrador judicial em 26/03/2013

correspondência encaminhada por LEV CONTRUÇÕES LTDA ME, sem qualquer explicativo, consistente de Boletim de medição de Serviços executados cujo saldo do contrato seria R\$ 1.829.314,08, estando anotados valores a mão, impossibilitando a análise da documentação.

Observa-se que o administrador judicial verificou no edital disponibilizado no DJE que o credor constou arrolado pelo valor de R\$ 50.000,00.

#### ANÁLISE TÉCNICA:

De acordo com a informação da recuperanda:

*Foi feita à época proposta de prestação de serviços, quando foram adiantados os R\$ 50.000,00 para este prestador. Entretanto, o negócio jamais deixou de ser uma proposta e não se concretizou. Desta forma, a recuperanda pleiteou, nos arquivos encaminhados de exclusão, sua retirada do rol de credores, vez que a recuperanda passou a ser credora do fornecedor e não devedora.*

Posto isso, ante a falta de documentação suporte apresentada pelo credor e a informação fornecida pela recuperanda, o crédito de R\$ 50.000,00 constantes da lista do devedor foi excluído e a divergência de crédito prejudicada, já que não há elementos para reconhecer seu direito creditício.

#### 1.31. A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S/A

O credor apresentou “habilitação de crédito” no escritório do administrador judicial em 27/03/2013 informando que concordava com o valor e classificação de seu crédito conforme incluído na relação de credores pelo valor de R\$ 15.280,00.

#### 1.32. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

[03038-08899-00001](http://www.banco.com.br)

O credor encaminhou divergência de crédito, recebida no escritório do administrador judicial em 28/03/2013 alegando que foi arrolado na lista da devedora erroneamente, conforme contratos firmados entre as partes, sendo que tais contratos foram realizados com alienação fiduciária de bens para o incremento da atividade empresarial.

Assim, nos termo do artigo 49, §3º da Lei 11.101/09, os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Juntou cópia dos contratos firmados.

O credor encontra-se arrolado na lista da devedora pelos seguintes valores:

- Banco De Lage Landen Brasil S.A. - R\$ 241.798,34
- Banco De Lage Landen Brasil S.A. - R\$ 231.797,59
- Banco De Lage Landen Brasil S.A. - R\$ 381.359,81
- Banco De Lage Landen Brasil S.A. - R\$ 323.294,33

#### ANÁLISE TÉCNICA:

As alegações do credor foram comprovadas pela documentação suporte encaminhada e confirmada pela administração da recuperanda, motivo pelo qual foi acolhida a divergência para excluí-lo da recuperação judicial.

#### 1.33. PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA

[\(03038-08902-00001\)](#)

O credor encaminhou “habilitação de crédito” ao escritório do administrador judicial, recebida em 02/04/2013, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 245,00 em 22/03/2013.

O credor está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 245,00.

Observa-se que o valor originário apresentado pelo credor é o mesmo valor constante na lista de credores apresentada pela recuperanda, razão pela qual a presente “habilitação” restou rejeitada, ante a falta de interesse de agir.

### 2. DOS OFÍCIOS DA VARA DO TRABALHO E OU HABILITAÇÕES / DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO TRABALHISTAS:

#### 2.1. JOSÉ MARCELO LIMA SILVA

[\(03038-08793-00001\)](#)

A Vara do Trabalho de Patos encaminhou ofício a esse MM. Juízo requerendo a reserva de numerários das importâncias executadas na ação trabalhista nº 0064900-88.2011.5.13.0011 ajuizada por José Marcel Lima Silva, no valor de R\$ 10.945,02, sendo R\$ 7.952,99 devido ao reclamante, R\$ 2.781,96 ao INSS e Custas de R\$ 210,07, valores em 30/11/2012.

O credor está arrolado na lista de credores apresentada pela devedora no

valor de R\$ 2.372,97, como credor privilegiado trabalhista.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

		DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 22/06/2011
1	Principal	30/11/2012	7.352,32	7.281,23
2	Multa			
3	INSS - Reclamante	30/11/2012	(472,77)	(468,20)
4	IRRF *		-	
<b>TOTAL 1</b>			<b>6.879,55</b>	<b>6.813,03</b>
5	Juros sobre o principal		-	
6	Juros sobre a multa			
<b>TOTAL 2</b>				
<b>TOTAL - RECLAMANTE</b>			<b>6.879,55</b>	<b>6.813,03</b>
7	INSS a cargo da Reclamada			
8	INSS - Reclamada	30/11/2012	2.467,86	2.444,00
9	Custas Processuais	30/11/2012	210,07	208,04
10	Honorários Advocatícios			
11	Honorários Periciais			
12	IRRF a cargo da Reclamada*			
<b>TOTAL - OUTROS VALORES</b>			<b>2.677,93</b>	<b>2.652,04</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>9.557,48</b>	<b>9.465,06</b>

## 2.2. JULIMAR CARLOS DE CARVALHO

O credor encontra-se relacionado no rol de credores apresentado pelas devedoras pelo valor de R\$ 2.086,95, na classe dos credores com privilégio trabalhista.

Foi encaminhado ao escritório do administrador judicial divergência de crédito, com a apresentação dos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho pelo valor de R\$ 8.223,84, em 31/08/2012; contudo, o montante líquido do reclamante, conforme os cálculos apresentados, corresponde a 5.959,00. Posto isso, ajustamos referido valor para a data do ajuizamento da recuperação judicial, resultando em R\$ 5.628,81.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

		DATA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
			ORIGINAL	22/06/2011
1	Principal	31/08/2012	5.983,97	5.926,14
2	Multa			
3	INSS - Reclamante	31/08/2012	(300,23)	(297,33)
4	IRRF *			
<b>TOTAL 1</b>			<b>5.683,74</b>	<b>5.628,81</b>
5	Juros sobre o principal		-	
6	Juros sobre a multa			
<b>TOTAL 2</b>				
<b>TOTAL - RECLAMANTE</b>			<b>5.683,74</b>	<b>5.628,81</b>
7	INSS a cargo da Reclamada			
8	INSS - Reclamada	31/08/2012	825,62	817,64
9	Custas Processuais	31/08/2012	200,11	198,18
10	Honorários Advocatícios	31/08/2012	938,88	929,81
11	Honorários Periciais			
12	IRRF a cargo da Reclamada*			
<b>TOTAL - OUTROS VALORES</b>			<b>1.964,61</b>	<b>1.945,62</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>7.648,35</b>	<b>7.574,43</b>

Obs.: Correção para 22/06/2011 dos cálculos homologados apresentados pelo credor. Juros não calculados nesse momento, pois o ajuizamento da ação trabalhista foi posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

### 2.3. MARIO PEREIRA DOS SANTOS

(03038-08789-00001)

O credor apresentou divergência protocolada em cartório no dia 20/09/2012 e posteriormente encaminhada ao escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 38.895,84 em 21/08/2012, decorrente da condenação da Reclamação Trabalhista nº 0038200-19.2009.5.15.0002 que tramitou junto a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá.

O credor não está arrolado na lista de credores.

Apresentou certidão para habilitação de crédito indicando que foi proferida sentença de liquidação em 01/02/2012 que fixou o quantum da condenação em R\$ 38.895,84 em 21/08/2012, porém, deixou de apresentar a conta de liquidação homologada no Juízo Trabalhista.

Acessando o andamento do processo trabalhista na internet é possível apurar a seguinte decisão quanto a conta de liquidação:

Vistos. Por amostragem a executada a fls. 277 (horas extras) não aplicou o adicional de horas extras. Por reputar escorregiosos os cálculos do exequente, homologo-os, fixando o valor do principal corrigido em R\$ 27.313,83 em 02/04/2011. Devendo quando do pagamento atualizar os R\$ 27.313,83 e,

sobre estes incidir os juros de mora a partir da exordial (03/03/2009), na forma da Lei. Acresço a condenação o valor INSS cota do em empregador no montante de R\$ 5.581,91 em 02/04/2011. Contribuição previdenciária da parte do(a) exequente, no importe de R\$ 1.550,53, em 02/04/2011, que deverá ser atualizada, para a data do pagamento, deduzido do principal e recolhida em GPS. Recolhimentos fiscais nos termos da Lei (art. 12-A, Lei nº 7.713/1988). Base de IR, fls. 220/221. O débito exequendo será atualizado e majorado por juros de mora até a data do efetivo pagamento. Custas, nos termos da Lei 10537/2002 e comunicado CR-11/2002, até o final da execução. Deverá o exequente comprovar o valor soerguido através do alvará nº 315/2011. Feito, Intime-se a reclamada, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento da diferença, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Diante dos valores de recolhimentos previdenciários, desnecessária a intimação da União. Jundiaí, 01/02/2012 CAMILA MOURA DE CARVALHO Juiz(a) do Trabalho

Dos dados da certidão apresentada pelo habilitante e da decisão retro mencionado pode se constatar com meridiana clareza que está englobado no valor habilitando a quantia apurada a título de crédito do INSS, cota do empregador, assim como deve ser verificado o abatimento do valor soerguido em 12/07/2011 de R\$ 5.886,79.

A conta apresentada pelo habilitante deve ser adequada ao disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, ou seja, refletir o valor do principal e juros calculados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, sendo que, abatendo-se o valor soerguido indicado na certidão e eliminando-se do cálculo o valor da contribuição previdenciária, que não é crédito do trabalhador, o principal é igual a R\$ R\$ 25.838,65 e os juros somam R\$ 1.681,44, totalizando R\$ 27.520,09, na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

DATA	FIM		VALOR	FT	D/JS	VL ATUALIZ	JUROS	TOTAIS
02/04/2011	22/06/2011	PRINCIPAL	R\$ 27.313,83	1,002717	829	R\$ 27.388,05	R\$ 7.568,23	R\$ 34.956,28
12/07/2011	22/06/2011	INSS AUTOR	-R\$ 1.550,53	0,999273	0	-R\$ 1.549,40	R\$ -	-R\$ 1.549,40
12/07/2011	22/06/2011	SOERGUIDO	-R\$ 5.886,79	0,999273	0	R\$ -	-R\$ 5.886,79	-R\$ 5.886,79
TOTAIS						R\$ 25.838,65	R\$ 1.681,44	R\$ 27.520,09



#### 2.4. NELSON DE JESUS

O credor encontra-se relacionado no rol de credores apresentado pelas devedoras pelo valor de R\$ 5.572,77, na classe dos credores com privilégio trabalhista.

Foi encaminhado ao escritório do administrador judicial cópia da certidão de óbito do Sr. Nelson, sendo que será alterada a lista de credores para fins de constar Espolio de Nelson de Jesus.

#### 2.5. PEDRO ALVES NETO

(03038-08787-00001)

A Vara do Trabalho de Patos encaminhou ofício a esse MM. Juízo requerendo a reserva de numerários das importâncias executadas na ação trabalhista nº 0032400-66.2011.5.13.0011 ajuizada por Pedro Alves neto, no valor de R\$ 18.523,21, sendo R\$ 14.668,74 devido ao reclamante (principal: R\$ 13.627,60; juros: R\$ 1.735,25; e INSS empregado: - R\$ 694,11), R\$ 3.540,65 ao INSS empresa e Custas de R\$ 313,83, valores em 31/05/2012.

O credor não está arrolado na lista de credores.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

	DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 22/06/2011
1	Principal	13.627,60	13.499,72
2	Multa		
3	INSS - Reclamante	(694,11)	(687,60)
4	IRRF *	-	
<b>TOTAL 1</b>		<b>12.933,49</b>	<b>12.812,12</b>
5	Juros sobre o principal	-	193,50
6	Juros sobre a multa		
<b>TOTAL 2</b>			<b>193,50</b>
<b>TOTAL - RECLAMANTE</b>		<b>12.933,49</b>	<b>13.005,62</b>
7	INSS a cargo da Reclamada		
8	INSS - Reclamada	3.540,65	3.507,42
9	Custas Processuais	313,83	310,88
10	Honorários Advocatícios		
11	Honorários Periciais		
12	IRRF a cargo da Reclamada*		
<b>TOTAL - OUTROS VALORES</b>		<b>3.854,48</b>	<b>3.818,31</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>16.787,97</b>	<b>16.823,92</b>

Obs.: Correção dos cálculos homologados para 22/06/2011.

#### 2.6. ROMERIO CATARINA DE SOUZA

(03038-08791-00001)

A Vara do Trabalho de Patos encaminhou ofício a esse MM. Juízo

requerendo a reserva de numerários das importâncias executadas na ação trabalhista nº 0064800-36.2011.5.13.0011 ajuizada por Romério Catarina de Souza, no valor de R\$ 22.561,47, sendo R\$ 17.684,52 devido ao reclamante (R\$ 15.108,21 de principal + R\$1.777,73 de juros, -R\$ 809,11 de INSS empregado e R\$ 1.607,83 de Multa art. 880, CLT c/c art. 475-J, CPC), R\$ 4.441,50 ao INSS e Custas de R\$ 435,45, valores em 31/08/2012.

O credor está arrolado na lista de credores apresentada pela devedora no valor de R\$ 929,07, como credor privilegiado trabalhista.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

		DATA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
			ORIGINAL	22/06/2011
1	Principal	31/08/2012	15.108,21	14.962,20
2	Multa	31/08/2012	2.051,04	1.416,09
3	INSS - Reclamante	31/08/2012	(809,11)	(801,29)
4	IRRF *		-	
<b>TOTAL 1</b>			<b>16.350,14</b>	<b>15.577,00</b>
5	Juros sobre o principal		-	
6	Juros sobre a multa			
<b>TOTAL 2</b>				
<b>TOTAL - RECLAMANTE</b>			<b>16.350,14</b>	<b>15.577,00</b>
7	INSS a cargo da Reclamada			
8	INSS - Reclamada	31/08/2012	4.441,50	4.398,58
9	Custas Processuais	31/08/2012	435,45	431,24
10	Honorários Advocatícios			
11	Honorários Periciais			
12	IRRF a cargo da Reclamada*			
<b>TOTAL - OUTROS VALORES</b>			<b>4.876,95</b>	<b>4.829,82</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>21.227,09</b>	<b>20.406,82</b>

Obs.: Correção dos cálculos homologados para 22/06/2011. A multa consiste em 10% (art. 880, CLT, c/c art. 475-J, CPC) sobre o principal líquido homologado.

## 2.7. SANDRO BRAZ MUNIZ

(03038-08785-00001)

A 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí encaminhou a esse MM. Juízo cópia da Ata de Audiência na ação trabalhista nº 0016900-12.2007.5.15.0021 ajuizada por Sandro Braz Muniz, apontando acordo no valor líquido de R\$ 4.000,00 em audiência realizada em 15/05/2012.

O credor não está arrolado na lista de credores.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

		DATA	VALOR	VALOR ATUALIZADO
			ORIGINAL	22/06/2011
1	Principal	15/05/2012	4.000,00	3.963,47
2	Multa			
3	INSS - Reclamante			
4	IRRF *		-	
<b>TOTAL 1</b>			<b>4.000,00</b>	<b>3.963,47</b>
5	Juros sobre o principal		-	
6	Juros sobre a multa			
<b>TOTAL 2</b>				
<b>TOTAL - RECLAMANTE</b>			<b>4.000,00</b>	<b>3.963,47</b>
7	INSS a cargo da Reclamada			
8	INSS - Reclamada			
9	Custas Processuais			
10	Honorários Advocatícios			
11	Honorários Periciais		1.000,00	990,87
12	IRRF a cargo da Reclamada*			
<b>TOTAL - OUTROS VALORES</b>			<b>1.000,00</b>	<b>990,87</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>5.000,00</b>	<b>4.954,34</b>

## 2.8. SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS

(03038-08790-00001)

O credor apresentou habilitação de crédito protocolada em cartório no dia 20/09/2012 e posteriormente encaminhada ao escritório do administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 236.014,07 em 19/07/2012, decorrente da condenação da Reclamação Trabalhista nº 32200-12-2009 que tramitou junto a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

O credor não está arrolado na lista de credores.

Apresentou certidão para habilitação de crédito, porém, deixou de apresentar os cálculos homologados pela Justiça Trabalhista.

Em consulta ao site do TRT, verifica-se que foram homologados os cálculos apresentados pela reclamada em 24/11/2011, além do valor da multa diária apresentada pelo reclamante às fls. 221, verbis:

Vistos e examinados. O reclamante às fls. 233, concordou expressamente com os valores apresentados pela reclamada a título de verbas rescisórias. HOMOLOGO os cálculos da reclamada (resumo de fls. 206), além do valor da multa diária apresentada pelo reclamante às fls. 221, por estarem de acordo com os limites objetivos da coisa julgada. Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 229.457,27 (válido para 01/03/2011), atualizável até a data do efetivo pagamento, valor este composto das parcelas a seguir discriminadas: R\$ 16.578,71, referente ao principal; R\$ 4.820,71, referente aos juros; R\$ 206.500,00, referente à multa de

"astreintes" (até 25/03/2011); R\$ 1.557,85, referente à contribuição previdenciária devida pela empresa, Custas da fase de conhecimento, já recolhidas. Do principal, devem ser abatidos, com devida atualização, por ocasião da liberação de valores ao exequente: INSS: R\$ 432,74; IR: (R\$ 3.337,87); Diante do disposto no artigo 475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a(s) executada(s), na pessoa do advogado constituído nos autos (ou diretamente, caso não haja advogado) para pagamento da execução, em 15 (quinze) dias, da importância supra, sob pena de penhora, acrescido da multa de 10% prevista no dispositivo legal citado. Jundiaí/SP, 24/11/2011. JORGE LUIZ SOUTO MAIOR Juiz Titular.

Ajuste dos valores homologados para a data do ajuizamento da recuperação judicial:

		DATA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO 22/06/2011
1	Principal	01/03/2011	16.578,71	16.644,23
2	Multa	25/03/2011	206.500,00	207.124,86
3	INSS - Reclamante	01/03/2011	(432,74)	(434,45)
4	IRRF *	01/03/2011	(3.337,87)	(3.351,06)
<b>TOTAL 1</b>			<b>219.308,10</b>	<b>219.983,57</b>
5	Juros sobre o principal	01/03/2011	4.820,71	5.455,60
6	Juros sobre a multa			
<b>TOTAL 2</b>			<b>4.820,71</b>	<b>5.455,60</b>
<b>TOTAL - RECLAMANTE</b>			<b>224.128,81</b>	<b>225.439,17</b>
7	INSS a cargo da Reclamada			
8	INSS - Reclamada	01/03/2011	1.579,38	1.585,62
9	Custas Processuais			
10	Honorários Advocatícios			
11	Honorários Periciais			
12	IRRF a cargo da Reclamada*			
<b>TOTAL - OUTROS VALORES</b>			<b>1.579,38</b>	<b>1.585,62</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>225.708,19</b>	<b>227.024,79</b>

**3. DAS EXCLUSÕES DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS**

As recuperandas apresentaram uma relação de créditos que não deveriam ter sido arrolados na lista de credores quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial. Posto isso, analisamos individualmente cada caso, apresentando as ponderações necessárias para a exclusão ou manutenção do(s) crédito(s), conforme segue:

**3.1. A.E. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

As recuperandas apresentaram as notas fiscais com a CFOP 5949 – REMESSA P/ LOCAÇÃO SP – de nº 4027 e 4046, nos valores de R\$ 13.350,00 e R\$ 1.664,00. Posto isso, referidos créditos foram excluídos da lista de credores, por se tratarem de remessa e não compra de mercadorias.

### 3.2. AGROPESCA QUITZAU ASSUNÇÃO LTDA - ME.

Requereram a exclusão das notas fiscais nº 807 e 3694, com valor de R\$ 404,50 cada. Apresentaram os comprovantes de pagamentos relativos ao título nº 3694 e o relatório gerado do sistema MICROSIGA identificando a compensação do título 807 por antecipação de pagamento ao título 3694. Sendo assim, os créditos foram excluídos da lista de credores.

### 3.3. BORMANN LOCADORA DE EQP. P/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 10.000,00, liquidando, assim, o crédito relativo à nota fiscal nº 219; com isso, r. crédito restou excluído da lista de credores.

### 3.4. COBRA IMÓVEIS LTDA.

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.021,00, com o descritivo de pagamento de “locação da sala 02 do edf. Luxor Tambaú – Meses de abril e maio de 2011”. Posto isso, restaram excluídos os créditos arrolados para referidos meses.

### 3.5. COFAL COM. FERRAGENS E ACESS. LTDA.

Apresentaram o comprovante de pagamento no valor de R\$ 96,12, referente ao título protestado nº 1329/1-1, que foi excluído da lista de credores.

### 3.6. COMÉRCIO DE INDUZIDOS JUNDIAI LTDA. - ME

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 595,00, relativo ao crédito de 12/05/2011, que foi excluído da lista de credores.

### 3.7. DANTAS, GURGEL & CIA LTDA.

Apresentaram relatório do sistema MICROSIGA, comprovando o lançamento em duplicidade das notas fiscais nº 3421, 3423, 3424 e 3425; porém, não comprovaram os pagamentos dos títulos originais, razão pela qual o crédito foi mantido.

### 3.8. EDSON DE MORAES LANCHONETE - ME

Apresentaram cópia de cheque e recibo no valor de R\$ 4.374,50, pago em 20/09/2010, que incluía o título nº 156, no valor de R\$ 1.987,50. Posto isso, r. crédito foi excluído do quadro geral de credores..

### 3.9. ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA.

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 320,00 e a tela do sistema MICROSIGA indicando a compensação da nota fiscal nº 522. Assim, r. crédito arrolado na lista das recuperandas foi excluído.

### 3.10. GLAUCO MAYNARD DA SILVA

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00, relativo a despesas de viagens; com isso, o crédito foi excluído da lista de credores.

### 3.11. GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Apresentaram o relatório gerado do sistema MICROSIGA evidenciando o lançamento em duplicidade das notas fiscais nºs 1431 e 1345; contudo, não apresentaram o comprovante de pagamento do título correto (nº 1345), razão pela qual o crédito de R\$ 2.926,35 foi mantido.

### 3.12. ITUPETRO COM. TRANS. DERIV. PETR. LTDA.

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.580,00 em 17/05/2011, R\$ 3.580,00 em 01/06/2011 e R\$ 1.790,00 em 11/05/2011. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.13. JK COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHA LTDA.**

As devedoras apresentaram o comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.548,00, em 20/09/10, relativo ao título nº 187. Assim, referido crédito foi excluído da lista de credores.

**3.14. JUMANG IND. COM. IMP. EXP. LTDA.**

As devedoras apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 665,00, em 02/06/11, relativo ao título nº 4812, sendo que o outro crédito de igual valor arrolado na lista referia-se ao adiantamento para a contabilização do título. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.15. JUNDIAI RENT A CAR LTDA.**

As devedoras apresentaram o comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.820,00 em 20/12/10, relativo aos títulos nºs 924 (R\$ 940,00) e 925 (R\$ 1.880,00). Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.16. LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 135,00, mais juros e taxas, em 29/02/2011, relativo ao título protestado nº 638/EJ. Assim, referido crédito foi excluído da lista de credores.

**3.17. MOTOR SERRA JUNDIAI AGRO COMERCIO LTDA**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 158,98 em 11/01/2011, relativo ao título protestado nº 7684-1 (valor original de R\$ 142,38). Assim, referido crédito foi excluído da lista de credores.

**3.18. PADARIA E CONFEITARIA FLOR REPRESA LTDA.**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.752,00, em 18/05/2011, relativo à nota fiscal nº 1.065. Assim, referido crédito foi excluído da lista de credores.

### 3.19. PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Apresentaram comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 1.790,00 em 02/06/2011, R\$1.790,00 em 03/06/2011, R\$ 5.370,00 em 13/06/2011, R\$ 5.370,00 em 06/06/2011 e R\$ 5.370,00 em 21/06/2011. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

### 3.20. RM LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.210,00, em 20/12/2010, referente à nota fiscal nº 15.163. Assim, referido crédito foi excluído da lista de credores.

### 3.21. RUBENS GASPARI JUNIOR

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.273,37 em 20/01/2011. Assim, referido crédito foi excluído da lista de credores.

### 3.22. SERVENG CIVILSAN S.A EMP. ASSOC. ENGENHARIA

Apresentaram as notas fiscais com CFOP 5.556 – DEVOLUÇÃO – números 907 (R\$ 831,60), 908 (R\$ 841,26), 909 (R\$ 860,58), 910 (R\$ 802,20), 911 (R\$ 845,46), 912 (R\$ 876,12), 913 (R\$ 916,44), 914 (R\$ 936,60), 915 (R\$ 848,40), 916 (R\$ 798,84) e 917 (R\$ 798,18). Assim, referidos valores foram excluídos da lista de credores por se tratarem de devolução de bens e não compra de mercadorias.

### 3.23. SOTREQ S/A

Apresentaram comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 180,00 em 02/06/2011, R\$1.488,39 em 11/05/2011, R\$ 450,00 em 13/06/2011 e R\$ 37,85 em 11/05/2011. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

### 3.24. FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.060,00 em



27/06/2011 e recibo de quitação dos alugueres referente a fevereiro, março, abril e maio de 2011. Os lançamentos arrolados na lista, a partir do vencimento 20/07/2011, referem-se a alugueis a vencer. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores, restando em aberto o aluguel relativo ao mês de junho/2011.

**3.25. FÁBIO JOSÉ DA SILVA CPF 746652606-30 - ME**

Apresentaram comprovante de pagamento de R\$ 3.981,50 em 04/07/2011, relativos às notas nº 3 (R\$ 2.152,50) e 17 (R\$ 1.026,50). Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.26. VICENTE DE PAULA FERREIRA**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.400,00 em 27/06/2011 e recibo de quitação dos alugueres referente a fevereiro, março, abril e maio de 2011. Os lançamentos arrolados na lista, a partir do vencimento 20/07/2011, referem-se a alugueis a vencer. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores, restando em aberto o aluguel relativo ao mês de junho/2011.

**3.27. MARCUS VINÍCIUS APARECIDO NASCIMENTO - ME**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.156,50 em 29/06/2011, englobando as notas fiscais nºs 4, 5 e 6. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.28. GILSON TADEU DO NASCIMENTO**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.900,00 e recibo de quitação dos alugueres referente a janeiro, fevereiro e março de 2011. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.29. GILSON TADEU DO NASCIMENTO**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.900,00 e

recibo de quitação dos alugueres referente a janeiro, fevereiro e março de 2011. Assim, referidos créditos foram excluídos da lista de credores.

**3.30. IVCT – IRMÃOS VANINI COM. E TRANSP. DE PETROLEO LTDA.**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 10.561,10, em 27/06/2011, relativo às notas fiscais nºs 14.407, 14.463, 14.473 e 3.666. Assim, referidos títulos foram excluídos da lista de credores.

**3.31. HADDAD ALMEIDA & CIA LTDA.**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.904,00, em 04/07/2011, relativo às notas fiscais nºs 20.293, 20.574 e 20.860. Assim, referidos títulos foram excluídos da lista de credores.

**3.32. SUPERMERCADO MAVI LTDA.**

Apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 572,00, em 04/07/2011, relativo à nota fiscal nº 295. Assim, referido título foi excluído da lista de credores.

**4. DAS INCLUSÕES DE CRÉDITOS**

Depois de efetuadas diligências nas recuperandas, foram identificados créditos que não estavam arrolados na lista de credores, conforme seguem:

**4.1. ACQUA CLUB PRINCESA LTDA.**

Identificamos o título nº 6488, emitido em 02/06/2011 e com valor de R\$ 1.463,00. Corroboramos o valor na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.011067), razão pela qual referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

**4.2. ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**

Identificamos o título nº 16801, emitido em 27/05/2011, com vencimento 21/06/2011 e com valor de R\$ 4.942,16, juntamente com o comprovante de protesto. Corroboramos o valor na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.000722), razão pela qual referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.3. AVEBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Identificamos as notas fiscais nº 10.217, emitida em 19/05/2011, com vencimento 16/06/2011 e com valor de R\$ 69,93, e nº 572, emitida em 19/05/2011, com vencimento em 16/06/2011 e com valor de R\$ 55,00, juntamente com seus boletos de cobrança e os lançamentos escriturados na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.000344), razões pelas quais referidos créditos foram incluídos no quadro geral de credores.

#### 4.4. BAUKO MAQUINAS S.A.

Identificamos as notas fiscais nº 319440, emitida em 23/05/2011, com vencimento em 20/06/2011 e com valor de R\$ 98,00, e nº 53069, emitida em 23/05/2011, com vencimento em 20/06/2011 e com valor de R\$ 1.215,67, juntamente com seus boletos de cobrança, comprovantes de protesto dos títulos. Identificamos os lançamentos escriturados na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.000399), razões pelas quais referidos créditos foram incluídos no quadro geral de credores.

#### 4.5. BT PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Identificamos o título nº 232096, emitido em 21/12/2010, com vencimento 13/01/2011 e com valor de R\$ 5.101,40, juntamente com o comprovante de protesto. Corroboramos o valor na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.000074), razão pela qual referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.6. DELPHOS SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Identificamos a nota fiscal nº 2468, emitida em 20/06/2011, com vencimento em 20/07/2011 e com valor de R\$ 10.081,86, juntamente com o boleto de cobrança e comprovante de protesto do título. O saldo encontrado na contabilidade da recuperanda suporta o valor indicado (conta contábil 2.1.3.01.011082), razão pela qual referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.7. EDSON TABORDA DA SILVA - ME

Identificamos a nota fiscal nº 386, emitida em 08/02/2011, com valor em aberto, conforme a contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.011540) de R\$3.396,00 em 12/04/2011; assim, referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.8. FORMIPEL LTDA.

Identificamos a nota fiscal nº 392, emitida em 02/06/2011, com valor de 477,70. Corroboramos o valor na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.011568); assim, referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.9. GLAUCO MAYNARD DA SILVA

Identificamos a nota fiscal nº 6486, emitida em 02/06/2011, com valor de R\$ 1.500,00 e vencimento, segundo a sequencia de outras notas já arroladas na lista da recuperanda, em 20/06/2011; assim, referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.10. IMOCON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Identificamos as notas fiscais nº 161, emitida em 24/05/2011, com vencimento em 20/06/2011 e com valor de R\$ 4.206,00, e nº 162, emitida em 24/05/2011, com vencimento em 20/06/2011 e com valor de R\$ 3.620,00. Embora o saldo encontrado na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.010880) não suporte os valores indicados, a recuperanda informou que não havia identificado referidas notas fiscais, sendo que estas serão inseridas na contabilidade, juntamente com os valores já constantes para r. credor em 22/06/2011; assim, referidos créditos foram

incluídos no quadro geral de credores.

#### 4.11. INACIO ANTONINO FILHO

Identificamos a nota fiscal nº 8942, emitida em 11/05/2011, com valor de R\$ 3.000,00 e vencimento, segundo a sequencia de outras notas já arroladas na lista da recuperanda, em 20/05/2011; assim, referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.12. LIDIANE FURQUIM – CRÉDITO TRABALHISTA

As recuperandas apresentaram Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho, assinado em 02/09/2011, porém referente ao afastamento da empregada Lidiane Furquim em 21/06/2011. Posto isso, o crédito de R\$ 19.917,12 (valor rescisório líquido) foi incluído no quadro geral de credores, com privilégio trabalhista.

#### 4.13. LOCALIZA RENT A CAR S/A

Identificamos a fatura nº 463171, emitida em 19/04/2011, com valor de 1.260,00 e vencimento em 20/05/2011 (conforme boleto). Corroboramos o valor na contabilidade da recuperanda (contas contábeis 2.1.3.01.010752 e 2.1.3.01.010863); assim, referido crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.14. LWART QUIMICA LTDA.

Identificamos a fatura nº 17.849, emitida em 15/02/2011, com valor protestado de R\$ 8.628,75,00, vencimento em 17/03/2011 e valor indicado pela recuperanda de R\$ 5.928,75 como restante a pagar, este escriturado na contabilidade (conta contábil 2.1.3.01.000057); assim, referido crédito foi incluído no quadro geral de credores pelo valor de R\$ 5.928,75.

#### 4.15. MARIA JOSE DO SOCORRO SILVA

Identificamos a nota fiscal nº 8941, emitida em 11/05/2011, com valor de

R\$ 1.600,00 e vencimento, segundo o descritivo constante no título, em 20/05/2011. Verificamos que na lista apresentada pela recuperanda consta um crédito de igual valor, porém com vencimento em 20/03/2011 (competência março/11); assim, o valor identificado (referente a NF 8941) foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.16. STOPPE LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA - ME

Identificamos a fatura nº 419, emitida em 03/01/2011, com valor de R\$ 1.050,00 e vencimento em 20/01/2011, não relacionada na lista de credores. Referido crédito foi confirmado como em aberto pela administração da recuperanda e incluído no quadro geral de credores.

#### 4.17. SUENIA DA SILVA VIEIRA

Identificamos a fatura nº 495, emitida em 30/10/2010, com valor residual, conforme corroborado na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.011308), de R\$ 16.842,56. Referido crédito foi confirmado como em aberto pela administração da recuperanda e incluído no quadro geral de credores.

#### 4.18. TECNOCOPIAS PLOTAGEM E COMERCIO LTDA.

Identificamos a fatura nº 47336, emitida em 01/06/2011, com valor de R\$ 2.052,00 e vencimento em 21/06/2011. Conforme corroborado na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.000005) o título encontra-se em aberto; com isso, foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.19. TEIXEIRA PINTO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

Identificamos a nota fiscal nº 800, emitida em 08/02/2011, vencimento em 25/02/2011 e com valor residual, conforme a contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.011335), de R\$ 312,80. Posto isso, r. crédito foi incluído no quadro geral de credores.

#### 4.20. TELAMAR COM. E SERV. EM MAQ. COPIADORAS E MULT. LT.

Identificamos um comprovante de título protestado (nº REC0000246), emitido em 21/06/2011, com vencimento em 20/07/2011 e com valor de R\$ 1.415,90. Conforme corroborado na contabilidade da recuperanda (conta contábil 2.1.3.01.000608) o valor está em aberto. Posto isso, r. crédito foi incluído no quadro geral de credores.

**4.21. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**

Identificamos as notas fiscais nº 172.856, emitida em 21/06/2011, com vencimento em 11/07/2011 e com valor de R\$ 198,00, e nº 188.601, emitida em 21/06/2011, com vencimento em 11/07/2011 e com valor de R\$ 66.78, juntamente com seus boletos de cobrança. O saldo encontrado na contabilidade da recuperanda suporta os valores indicados (conta contábil 2.1.3.01.000026), razões pelas quais referidos créditos foram incluídos no quadro geral de credores.

Jundiaí, 15 de Abril de 2.013.

ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Administradora Judicial  
Presentada por ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado OAB/SP 84.441